

TITULO CI.

Em que casos os successores das terras da Coroa serão obrigados as dividas de seus antecessores.

QUANDO fallecer alguma pessoa que tiver terras da Coroa do Reino, e por sua morte ficarem dividas feitas em serviço do Reino, ou del-Rei, ou em criar, e manter seus filhos, ou taes dividas forem de serviço de criados, a que por nossas Ordenações era obrigado pagar seus serviços, ou casamentos, aquelle a que as ditas terras vierem, ora lhe venhaõ por as haver, e adquirir a pessoa por cuja morte lhe ficaraõ, ora por as haver, e adquirir algum outro seu antecessor, posto que elle não queira aceitar a herança, nem ser herdeiro, se outros bens patrimoniaes não houver, que bastem para pagamento das dividas, toda via fique obrigado a pagar as dividas da sobre-dita qualidade, até a quantia que as rendas, e fructos das ditas terras renderem dous annos primeiros seguintes. Porém não será obrigado a pagar, se não em quatro annos primeiros seguintes, contados do tempo que o defuncto falleceo, cada anno hum quarto do que as terras renderem nos ditos dous annos, o que se repartirá em cada hum dos quatro annos pelos crédores soldo a livra, havendo respeito ao que for devido a cada hum, e não ao numero dos crédores. E não abastando as rendas, e fructos dos dous annos ás ditas dividas, não será obrigado a pagar mais cousa alguma.

1 É TODO o acima dito haverá lugar nas dividas que ficaraõ por morte dos Administradores dos Morgados. Porém se o defuncto que deixou as dividas, for o instituidor do Morgado, guardar-se-

ha o que diffemos no terceiro Livro, no Titulo: *Como se haõ de arrematar os bens, e rendas dos Morgados.*

TITULO CII.

Dos Tutores, e Curadores que se daõ aos Orfaõs.

O JUIZ dos Orfaõs terá cuidado de dar Tutores, e Curadores a todos os Orfaõs, e menores que os naõ tiverem dentro de hum mez, do dia que ficarem orfaõs, aos quaes Tutores, e Curadores fará entregar todos os bens moveis, e de raiz, e dinheiro dos ditos orfaõs, e menores por conto, e recado, e inventario feito pelo Scrivaõ de seu cargo, sob pena de privaçaõ do Officio.

I E PARA saber como ha de dar os ditos Tutores, e Curadores: primeiramente se informará se o pai, ou avõ deixou em seu testamento Tutor, ou Curador a seus filhos, ou netos. E se era pessoa que podia fazer testamento, por quanto algumas pessoas o naõ podem fazer, como acima he dito. E saberá outro si, se deixou por Tutor, ou Curador pessoa que por direito o pôde ser, que naõ seja menor de vinte cinco annos, ou sandeu, ou prodigo, ou inimigo do orfaõ, ou pobre ao tempo do fallecimento do defuncto, ou escravo, ou infame, ou Religioso, ou impedido de algum outro impedimento perpetuo. E onde Tutor for dado em testamento perfeito, e solenne, naõ será dado ao orfaõ, ou menor outro Tutor, ou Curador pelo Juiz, mas aquelle que lhe foi dado em testamento o será em quanto o fizer bem, e como deve a proveito do orfaõ, ou menor, e naõ fizer cousa porque deva ser tirado da dita Tutoria, ou Curadoria. E estes Tutores, ou Curadores dados em testamento pelas sob-

bre-

bre-ditas pessoas, que por direito os podem dar, não serão obrigados dar fiança alguma.

2 E se algum pai em testamento deixar Tutor, ou Curador a seu filho natural, e não legitimo, ou a mãe deixasse Tutor, ou Curador em seu testamento a seus filhos, estas taes Tutorias ou Curadorias devem ser confirmadas pelo Juiz dos Orfaõs, se vir que os taes Tutores, ou Curadores são para isso pertencentes.

3 E se algum orfaõ não tiver Tutor, ou Curador que lhe fosse deixado em testamento, e tiver mãe, ou avó que viverem honestamente, e não forem já outra vez casadas, e quizerem ter as Tutorias, ou Curadorias de seus filhos, ou netos, não consentirá o Juiz dos Orfaõs que usem dellas, até perante elle se obrigarem de bem, e fielmente administrarem os bens, e pessoas de seus filhos, ou netos: e que havendo de casar, antes que casem, pedirão que lhe sejaõ dados Tutores, ou Curadores, aos quaes entregaráõ todos os bens, que aos ditos orfaõs pertencerem, para o que renunciarão perante o Juiz o beneficio da Lei do Velleano, a qual diz que nenhuma mulher póde ser fiador, nem obrigar-se por outrem, a qual Lei lhe será declarada qual he o favor que por ella lhes he dado. E assi renunciarão todos os outros direitos, e privilegios introduzidos em favor das mulheres. E que sem embargo delles cumpriráõ tudo aquillo a que assi se obrigarem. E este auto, e renunciaçaõ, e obrigaçaõ, fcreverá o Scrivaõ no inventario dos bens dos ditos orfaõs, e o Juiz o assinará de seu final, e o fará assinar a tres testemunhas pelo menos, que serão presentes das quaes huma fobscreverá, e dirá que assina pela dita Tutora, ou Curadora, que assi se obrigou por lho ella rogar, quando ella não souber fcrever. E tanto que o dito auto for feito, lhe dei-

xará ter os orfaõs, ou menores, e seus bens, em quanto o bem fizer, e se não casar. E não tendo, nem possuindo bens de raiz as ditas mãis, ou avós dos orfaõs, porque possaõ cumprir a obrigação sobre-dita, daraõ fiança bastante e segura a toda a fazenda dos ditos orfaõs que lhe assi ficar em poder, a qual fiança o Juiz fará assinar, e screever nos inventarios com testemunhas, como se costuma nas notas de semelhantes contractos, e ser-lhe-ha dada fé como a scriptura feita por Tabelliaõ das Notas. E outras molheres não seraõ dadas por Tutoras, ou Curadoras, nem lhes será consentido que usem de tal cargo, posto que o queiraõ fer.

4 E SE alguma molher sendo viuva for dada por Tutora, ou Curadora de seus filhos, ou netos na maneira que dito he, e se casar, e por isso lhe for removida, e tirada a Tutoria, e Curadoria, se ella depois viubar, e quizer tornar a ser Tutora, e Curadora dos ditos seus filhos, ou netos não lhe será consentido.

5 E SE o orfaõ, ou menor não tiver Tutor, ou Curador dado em testamento, nem mãi, ou avó que seja sua Tutora, ou Curadora na maneira que dito he, o parente mais chegado que tiver no lugar, ou seu termo onde staõ os bens do orfaõ, será constrangido, que seja seu Tutor, ou Curador. E se tiver muitos parentes em igual gráo, o Juiz escolherá o mais idoneo, e pertencente para isso, e o constrangerá ao ser. Porém antes de lhe entregar o dito orfaõ, ou menor, e seus bens dará fiador abonado, que por elle se obrigue, que guardará, e aproveitará os bens do orfaõ, e os fructos e rendas delles. E além disto o dito Tutor, ou Curador jurará de fazer todas as cousas que forem em proveito do orfaõ, e guardar fielmente sua pessoa,

e bens. Porém se o Tutor for abonado em tantos bens de raiz, porque o orfaõ razoadamente possa ter segurança de seus bens, e rendas delles, em quanto em poder do Tutor stiverem não será constrangido a dar fiança. E não sendo abonado, se jurar aos Sanctos Evangelhos, que não tem, nem pôde achar fiador, tendo feita toda a diligencia em o buscar, se o Juiz houver por verdadeira informação, que elle he pessoa honesta, e digna de fé, e que bem rege, e governa sua pessoa, e fazenda, de que razoadamente se deva, e possa fiar a pessoa, e bens do orfaõ, concorrendo todas estas cousas, seja relevado da fiança: e seja constrangido a reger, e administrar a dita Tutoria. E em quanto o Juiz achar parente do orfaõ abonado para ser Tutor, não constrangerá o que não for abonado, ainda que seja parente mais chegado em gráo, de maneira que sómente por falta do abonado seja constrangido o não abonado. E em quanto for achado parente do orfaõ idoneo, e pertencente para ser seu Tutor, não seja constrangido a isso algum estranho.

6 E SE algum parente mais chegado se escusar de ser Tutor, não herdará os bens do dito orfaõ, se morrer antes de haver quatorze annos, se for varão: e antes de doze se for femea. E morrendo o orfaõ depois da dita idade, não perderá o tal seu parente o direito que tiver para herdar em seus bens, por assi se escusar da Tutoria.

7 E NÃO se achando parente ao orfaõ para poder ser constrangido, o Juiz obrigará hum homem bom do lugar, que seja abonado, discreto, digno de fé, e pertencente para ser Tutor, e Curador do dito orfaõ, e para guardar, e administrar sua pessoa, e bens que o orfaõ tiver nesse lugar: ao qual fará entregar o dito orfaõ, e todos seus bens por scripto.

8 E TENDO o orfaõ alguns bens em outro lugar fóra da jurisdicção do dito Juiz, este Juiz screverá com diligencia ao Juiz do lugar onde os ditos bens stiverem, dando-lhe declaradamente a informação do negocio, e requerendo-lhe da nossa parte, que faça logo dar hum Curador abonado a esses bens, e lhos faça entregar por scripto, sendo-lhe primeiro dado juramento, que os administrará bem e fielmente, e dará conta delles, e dos fructos e rendas que renderem, a todo o tempo que para isso for requerido. E o dito Juiz tenha cuidado de haver a resposta por scripto do outro Juiz a que tal recado enviar, e da obra que por elle fez: o que todo se screverá no inventario dos bens do dito orfaõ, para todo vir a boa arrecadação. E faça o dito Juiz de tal maneira, que por sua culpa, ou negligencia os bens dos orfaõs não recebaõ danno, porque todo o danno, e perda que receberem, pagará por seus bens.

9 E os Tutores que não sendo parentes, forem constangidos, não serãõ obrigados ter as ditas Tutorias contra suas vontades mais que dous annos continuos, contados do dia que começarem reger, e administrar. E acabados os dous annos, o Tutor requererá logo ao Juiz dos orfaõs que dê outro Tutor ao orfaõ. E o dito Juiz constangerá logo ao outro na maneira que dito he ao qual mandará entregar por scripto todos os bens, e rendas do orfaõ, constangendo o Tutor, que de antes foi, que lhos faça logo entregar realmente, e com effeito. E não fazendo a entrega do dia que a conta for acabada, até nove dias primeiros seguintes, seja logo preso até que da cadeia com effeito pague, e entregue ao Tutor novo, tudo o que por conta for achado que deve ao orfaõ. E assi se faça cada

da vez que algum Tutor for removido, ou dado outro de novo.

IO E SE algum Tutor não sendo parente do orfão, quizer ter a Tutoria mais tempo, que os ditos dous annos, achando o Juiz que a administrou bem o tempo passado, e que he abonado para isso, e que não ha outra causa para lhe dever fer tirada, deixar-lhe-ha ter a dita Tutoria em quanto o bem fizer, e bem parecer ao Juiz.

TITULO CIII.

Dos Curadores que se dão aos prodigos, e mentecaptos.

PORQUE além dos Curadores que haõ de ser dados aos menores de vinte cinco annos, se devem tambem dar Curadores aos defasifados, e defmemoriados, e aos prodigos, que mal gastarem suas fazendas. Mandamos que tanto que o Juiz dos Orfaõs souber que em sua jurisdicãõ ha algum sandeu, que por causa de sua sandice possa fazer mal, ou danno algum na pessoa, ou fazenda, o entregue a seu pai, se o tiver, e lhe mande de nossa parte, que dahi em diante ponha nelle boa guarda, assi na pessoa, como na fazenda, e se cumprir o faça aprisoar, em maneira que não possa fazer mal a outrem. E se depois que lhe assi for encarregada a guarda do dito seu filho, elle fizer algum mal, ou danno a outrem na pessoa, ou fazenda, o dito seu pai será obrigado a emendar tudo, e satisfazer pelo corpo, e bens, por a culpa, e negligencia que assi teve, em não guardar o filho. E os bens que o sandeu tiver, serão entregues ao dito seu pai por inventario feito pelo Scrivaõ dos Orfaõs, e o Juiz

ordenará certa cousa ao dito pai, porque o haja de manter.

1 E SENDO o fandeu, ou prodigo, ou desmemoriado casado, será entregue a seu pai, se o tiver, e será feito pelo Juiz, e Scrivaõ dos Orfaõs inventario de todos os bens moveis, e de raiz, e da renda delles, e assinará o Juiz a sua molher o necessario para seu mantimento, e dos filhos se os tiver, e para vestir, e calçar, e alfaias de casa, e outras despesas necessarias, conforme a qualidade de sua pessoa, e da fazenda do dito seu marido, e ao pai que he dado por seu Curador se dará juramento, que bem, e fielmente governe a fazenda, e bens do filho, e faça delle curar com boa diligencia a Medicos, segundo lhe for necessario, e a qualidade de sua pessoa requerer. E o Juiz mandará escrever ao Scrivaõ todas as despesas que o dito seu Curador fizer, assi ácerca da cura, e mantimento do dito seu filho, como do mantimento, e despesas que fizer com a molher, e filhos do dito seu filho, para tudo vir a boa arrecadação. Porém se sua molher viver honestamente, e tiver entendimento e discrição, e quizer tomar carregio de seu marido, ser-lhe-haõ entregues todos seus bens, sem ser obrigada fazer inventario.

2 E ESTA Curadoria administrará o pai, ou a molher em quanto o filho, ou marido durar na fandice. E tornando a seu perfeito fiso, e entendimento, ser-lhe-haõ tornados, e restituidos seus bens com toda livre administração delles, como a tinha antes que perdesse o entendimento. E o pai será obrigado dar conta, como os regeio, e administrou em quanto foi seu Curador. E se alguma duvida houver entre elles sobre a dita conta, determinea o Juiz como achar por direito.

3 E SENDO furioso por intervallos, e interposições de tempo, não deixará seu pai, ou sua mulher de ser seu Curador no tempo em que assi parecer fefudo, e tornado a seu entendimento. Porém em quanto elle stiver em seu fiso, e entendimento, poderá governar sua fazenda, como se fosse de perfeito fiso. E tanto que tornar á fandice, logo seu pai, ou sua mulher usará da Curadoria, e regerá, e administrará a pessoa, e fazenda delle como dantes.

4 E NAÕ tendo o defasifado pai, nem mulher, e tendo algum avô da parte do pai, ou da mãi, o Juiz lhe encarregará a Curadoria. E tendo ambos vivos, a encarregará ao que para isso for mais pertencente, e o constrangerá, que aceite o dito cargo.

5 E no caso que o defasifado não tiver pai, nem mulher, nem avô, seja constrangido para ser seu Curador seu filho varaõ, tal que seja para isso idoneo, e maior de vinte cinco annos, e não tendo tal filho, seja constrangido seu irmaõ para isso pertencente, e maior da dita idade, e que tenha casa manteuda em que viva, e não havendo tal irmaõ será constrangido seu parente mais chegado, assi da parte do pai, como da mãi, que para isso for pertencente, e abonado, em tantos bens, que abastem, segundo a fazenda e patrimonio do defasifado. E não tendo parentes, seja constrangido qualquer estranho idoneo, e abonado, como dito he.

6 E SE o Juiz por inquiriçaõ souber, que em a Cidade, Villa, ou lugar de seu julgado ha alguma pessoa, que como prodigo desordenadamente gasta, e destrue sua fazenda mandará pôr Alvarás de edictos nos lugares publicos, e apregoar por pregoeiro, que dahi em diante ninguem venda, nem

escambe, nem faça algum outro contracto de qualquer natureza, e condição que seja com elle, sendo certos, que todos os contractos, que com elle forem feitos, seraõ havidos por nenhuns. E além disso se o dito prodigo por virtude de taes contractos alguma cousa receber, não poderá mais por ella ser demandado. E feito tudo isto, e scripto pelo Scrivaõ dos Orfaõs, dará o Juiz Curador á fazenda, e bens do tal prodigo guardando em tudo o que acima dissemos do defasifado.

7 E ESTA Curadoria durará em quanto o dito prodigo perseverar em seu máo governo, e tornando elle em algum tempo a bons costumes, e temperança de sua despesa pela fama que delle houver, e pelo arbitrio, e juizo de seus parentes, amigos, e visinhos, que o saibaõ, e affirmem por juramento dos Evangelhos, em tal caso lhes seraõ entregues seus bens para os livremente reger, e administrar.

8 E ESTES Curadores dados assi aos defasifados, como aos prodigos, não seraõ obrigados a servir mais em cada huma Curadoria, que dous annos cumpridos, segundo acima he ordenado ácerca do Curador dativo, que he dado ao menor de vinte cinco annos, salvo no caso onde lhe for dado por Curador seu pai, ou sua mulher, ou avô, porque cada hum destes terá a Curadoria em quanto o sandeu durar na sandice, ou o prodigo em seu máo governo.

TITULO CIV.

Dos que se escusaõ de ser Tutores.

PORQUE as pessoas que saõ dadas por Tutores algumas vezes se escusaõ de o ser para que se faiba quaes escusas saõ legitimas, e quaes naõ declaramos que por privilegio que algumas pessoas tenhaõ, nunca se entende serem privilegiadas para deixarem de ser Tutores de seus parentes, as quaes Tutorias se chamaõ em direito legitimas. Mas sõmente aquelle que assi for privilegiado serã escuso de ser Tutor daquelles que saõ dados pelo Juiz a pessoas estranhas que em direito se chamaõ Tutores dativos. Porẽm se algum tivesse cinco filhos legitimos entre machos, e femeas, ou tivesse cinco netos, ou netas de algum seu filho, ou filhos, ou de filha, ou filhas já defunctos, ou essa filha, mãi dos ditos netos seja casada com outro marido, se esse pai tivesse todos os cinco filhos em seu poder, ou o avõ tivesse todos os ditos netos debaixo de sua administraçã, serã escuso de todas as Tutorias, quer seja deixado por Tutor em testamento, quer seja parente do orfaõ, quer dado pelo Juiz, por falta de parentes. E posto que os ditos cinco filhos, ou netos naõ sejaõ vivos ao tempo que a dita Tutoria lhe for encarregada a seu pai, ou avõ, se elles, ou cada hum delles morrerã em acto de guerra, ou indo para ella em nosso serviço, estes que assi morrerã feraõ contados para escusar o dito seu pai, ou avõ de toda a Tutoria, assi como se fossem vivos.

I E SERAõ escusos de todas as Tutorias, assi deixadas em testamento, como legitimas, ou da-

ti-

tivas, os nossos Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Vereadores de quaesquer Cidades, Villas, ou lugares de nossos Reinos. Mas os Juizes, e Vereadores não serão escusos das Tutorias de que já fossem encarregados antes que houvessem os Officios, salvo os Juizes de fóra, que Nós enviarmos a algumas Cidades, ou Villas em quanto nossa merce for, porque estes taes serão escusos de todas Tutorias, posto que ao tempo que os enviassemos já dellas fossem encarregados, e as tivessem aceitadas. E bem assi serão escusos todos os Officiaes que são deputados para servir ante os sobre-ditos, assi como Procuradores, Scrivães, Enqueredores, Contadores, Carcereiros, Porteiros, e Caminheiros.

2 E pela mesma maneira serão escusos os que administraõ cousas nossas, como Vedor da Fazenda, Contadores, Thesoureiros, Almoxarifes, e todos os mais Officiaes, que outro si são deputados para servir ante elles. E bem assi os Rendeiros de nossas rendas, que sejaõ de vinte mil reis para cima.

3 ITEM todo o maior de setenta annos será escuso de toda a Tutoria deixada em testamento, ou legitima, ou dativa. E bem assi o menor de vinte cinco annos, posto que tenha impetrado Carta nossa porque seja havido por maior, e lhe sejaõ entregues seus bens, não será constringido para Tutoria alguma, até ser de vinte cinco annos perfeitos. E posto que o tal menor queira ser Tutor, não lhe seja consentido.

4 Item será escuso de toda a Tutoria, o que for enfermo de tal enfermidade, que razoadamente não possa reger, e administrar sua fazenda, em quanto tal enfermidade durar.

5 E bem assi será escuso de toda Tutoria o Fidalgo da linhagem, ou Cavalleiro, e o Doutor em Leis, Canones, ou Medicina, feitos por exame em estudo geral: e posto que cada hum destes queira ser Tutor, não deve ser a ello recebido. Porém sempre lhe ficará seu direito resguardado de succeder na herança do orfaõ, se ao tempo de sua morte lhes pertencer por direito: porque pois não houve nelles culpa em deixarem de ser Tutores, não lhes deve ser imputada para perderem o direito de succederem ao orfaõ.

6 E PORQUE além destes Tutores que são dados aos orfaõs em quanto não chegão a idade de quatorze annos se são varões, ou até doze se são femeas, depois que passão da dita idade, e não chegão a vinte cinco annos lhe são dados Curadores, tudo o que acima dissemos ácerca das pessoas que podem ser Tutores, assi deixados em testamento, como de aquelles, que são constrangidos por serem parentes dos orfaõs, como dos que são dados pelo Juiz por falta de parentes, e tambem ácerca das escusas que por si podem allegar, como em aquelles que o não devem ser, haverá lugar em os Curadores que forem dados aos menores de vinte cinco annos.

TITULO CV.

Das molheres viúvas, que casaõ de cincoenta annos tendo filhos.

QUANDO alguma molher casar sendo de cincoenta annos, ou dahi para cima, tendo filhos, ou outros descendentes, que por direito lhe possaõ succeder, não poderá alhear por titulo algum que

que seja em sua vida, nem ao tempo de sua morte as duas partes dos bens que tinha ao tempo que concertou de se casar, nem as duas partes dos bens que depois de ser casada houve, por qualquer titulo de seus ascendentes, ou descendentes, e somente poderá dispor da terça dos ditos bens á sua vontade. E alheando as duas partes por qualquer modo que seja, havemos a tal emalheação por nenhuma, e de nenhum vigor. E se ao tempo de sua morte não tiver descendentes, ou ascendentes, as duas partes que mandamos que não possa alhear, ficaraõ aos parentes mais chegados, e da terça poderá testar á sua vontade. E tendo bens em que haja de nomear, em nenhum delles poderá nomear o marido, com que na tal idade casar.

TITULO CVI.

Das viúvas que casão antes do anno, e dia.

As viúvas que se casarem antes de ser passadas do anno, e dia depois da morte dos maridos, não sejaõ por isso infamadas, nem os que com ellas casarem, nem lhes levem por isso penas algumas de dinheiro.

TITULO CVII.

Das viúvas que alheaõ como naõ devem, e desbarataõ seus bens.

PORQUE a Nós pertence prover, que ninguem use mal do que tem, querendo suprir a fraqueza do entender das mulheres viúvas, que depois da morte de seus maridos desbarataõ o que tem, e ficaõ pobres, e necessitadas, querendo outro si prover como seus successores naõ fiquem dannificados, mandamos que se for provado, que ellas maliciosamente, ou sem razãõ desbarataõ, ou alheaõ seus bens, as Justiças dos lugares, onde os bens stiverem, os tomem todos, e os entreguem a quem delles tenha cargo até verem nosso mandado, e a ellas façaõ dar mantimento, segundo as pessoas forem, e os encargos que tiverem. E façaõ-o saber a Nós, para mandarmos prover nesses bens, em maneira que os que os houverem de herdar, naõ recebaõ danno.

I POREM se a tal viúva foi molher de Fidalgo, ou de Desembargador, ou Cavalleiro, se as Justiças da terra tiverem della tal informaçaõ, por honra do marido, e da sua linhagem, façaõ-no-lo logo a saber, antes de outra coufa, para mandarmos o que for direito sem escandalo de sua geraçaõ.

ORDENAÇÕES
E LEIS
DO
REINO DE PORTUGAL.

Publicadas em 1603.

LIVRO QUINTO.

ORDENAÇÕES

ELEIS

DO

REINO DE PORTUGAL.

Publicadas em 1603.

LIVRO QUINTO.

TABOADA
DO QUINTO LIVRO
DAS
ORDENAÇÕES.

| | |
|--|--------|
| T ITULO I. <i>Dos hereges, e apostatas.</i> | pag. 1 |
| TIT. II. <i>Dos que arrenegaõ, ou blasphemãõ de Deos, ou dos Sanctos.</i> | 2 |
| TIT. III. <i>Dos feiticeiros.</i> | 5 |
| TIT. IV. <i>Dos que benzem cães, ou bichos, sem autoridade del-Rei, ou dos Prelados.</i> | 7 |
| TIT. V. <i>Dos que fazem vigílias em Igrejas, ou vodos fóra dellas.</i> | 8 |
| TIT. VI. <i>Do crime de Lesa Magestade.</i> | 9 |
| TIT. VII. <i>Dos que dizem mal del-Rei.</i> | 16 |
| TIT. VIII. <i>Dos que abrem as Cartas del-Rei, ou da Rainha, ou de outras pessoas.</i> | Ibid. |
| TIT. IX. <i>Das pessoas do Conselho del-Rei, e Desembargadores que descobrem o segredo.</i> | 18 |
| TIT. X. <i>Do que diz mentira a el-Rei em prejuizo de alguma parte.</i> | 19 |
| TIT. XI. <i>Do Scrivaõ que não poem a subscripção confôrme a substancia da Carta, ou Provisão para El-Rei assinar.</i> | Ibid. |
| TIT. XII. <i>Dos que fazem moeda falsa, ou a despendem, e dos que cerceãõ a verdadeira, ou a desfazem.</i> | 20 |
| TIT. XIII. <i>Dos que commettem peccado de sodomia, e com alimarias.</i> | 24 |
| TIT. XIV. <i>Do Infiel que dorme com alguma Christã, e do Christãõ que dorme com Infiel.</i> | 26 |
| TIT. XV. <i>Do que entra em Mosteiro, ou tira Freira, ou dorme com ella, ou a recolhe em casa.</i> | 27 |
| * | TIT. |

- TIT. XVI. Do que dorme com a molher que anda no Paço, ou entra em casa de alguma pessoa para dormir com molher virgem, ou viuva honesta, ou escrava branca de guarda. 28
- TIT. XVII. Dos que dormem com suas parentas, e affins. 29
- TIT. XVIII. Do que dorme por força com qualquer molher, ou trava della, ou a leva por sua vontade. 32
- TIT. XIX. Do homem que casa com duas molheres, e da molher que casa com dous maridos. 34
- TIT. XX. Do Official del-Rei que dorme com molher que perante elle requer. 36
- TIT. XXI. Dos que dormem com molheres orfãs, ou menores que staõ a seu cargo. 37
- TIT. XXII. Do que casa com molher virgem, ou viuva que stiver em poder de seu pai, mãi, avô, ou senbor sem sua vontade. 38
- TIT. XXIII. Do que dorme com molher virgem, e viuva honesta por sua vontade. Ibid.
- TIT. XXIV. Do que casa, ou dorme com parenta, criada, ou escrava branca daquelle com quem vive. 40
- TIT. XXV. Do que dorme com molher casada. 41
- TIT. XXVI. Do que dorme com molher casada de feito, e não de direito, ou que stá em fama de casada. 45
- TIT. XXVII. Que nenhun homem Cortesaõ, ou que costume andar na Corte traga nella barregã. 47
- TIT. XXVIII. Dos barregueiros casados, e de suas barregãs. 50
- TIT. XXIX. Das barregãs que fôgem a aquelles com quem vivem, e lhes levaõ o seu. 53

- TIT. XXX. Das barregãs dos Clerigos, e de outros Religiosos. Ibid.
- TIT. XXXI. Que o Frade que for achado com alguma molher, logo seja entregue a seu Superior. 56
- TIT. XXXII. Dos alcoviteiros, e dos que em suas casas consentem as molheres fazerem mal de seus corpos. 57
- TIT. XXXIII. Dos ruffiães, e molheres solteiras. 59
- TIT. XXXIV. Do homem que se vestir em trajos de molher, ou molher em trajos de homem, e dos que trazem mascaras. Ibid.
- TIT. XXXV. Dos que mataõ, ou ferem, ou tiraõ com Arcabuz, ou Bésta. 60
- TIT. XXXVI. Das penas pecuniarias dos que mataõ, ferem, ou tiraõ arma na Corte. 63
- TIT. XXXVII. Dos deliētos commettidos aleivosamente. 64
- TIT. XXXVIII. Do que matou sua molher pela achar em adulterio. 65
- TIT. XXXIX. Dos que arrancaõ em presença del-Rei, ou no Paço, ou na Corte. 67
- TIT. XL. Dos que arrancaõ em Igreja, ou Procissaõ. 69
- TIT. XLI. Do escravo, ou filho que arranca arma contra seu senhor, ou pai. 70
- TIT. XLII. Dos que ferem, ou injuriaõ as pessoas com quem trazem demandas. Ibid.
- TIT. XLIII. Dos que fazem desafio. 71
- TIT. XLIV. Dos que nos arruidos chamaõ outro appellido, senaõ o del-Rei. 72
- TIT. XLV. Dos que fazem assuada, ou quebraõ portas, ou as fechaõ de noite por féra. Ibid.

| | |
|---|-------|
| TIT. XLVI. <i>Dos que vem de fóra do Reino em assuada a fazer mal.</i> | 74 |
| TIT. XLVII. <i>Que nenbuma pessoa traga consigo homens escudados.</i> | 75 |
| TIT. XLVIII. <i>Dos que tiraõ os presos do poder da Justiça, ou das prisões em que staõ, e dos presos que assi saõ tirados, ou fogem da cadeia.</i> | Ibid. |
| TIT. XLIX. <i>Dos que resistem, ou desobedecem aos Officiaes da Justiça, ou lbes dizem palavras injuriosas.</i> | 77 |
| TIT. L. <i>Dos que fazem, ou dizem injurias aos Julgadores, ou a seus Officiaes.</i> | 82 |
| TIT. LI. <i>Do que alevanta volta em Juizo perante a Justiça.</i> | 85 |
| TIT. LII. <i>Dos que falsificaõ sinal, ou sello del-Rei, ou outros sinaes autenticos, ou sellos.</i> | 86 |
| TIT. LIII. <i>Dos que fazem scripturas falsas, ou usaõ dellas.</i> | 87 |
| TIT. LIV. <i>Do que differ testemunho falso, e do que o faz dizer, ou commette que o diga, ou usa delle.</i> | 88 |
| TIT. LV. <i>Dos partos suppostos.</i> | 89 |
| TIT. LVI. <i>Dos Ourives que engastaõ pedras falsas, ou contrafeitas, ou fazem falsidades em suas obras.</i> | 90 |
| TIT. LVII. <i>Dos que falsificaõ mercadorias.</i> | 92 |
| TIT. LVIII. <i>Dos que medem, ou pesaõ com medidas, ou pesos falsos.</i> | Ibid. |
| TIT. LIX. <i>Dos que molhaõ, ou lançaõ terra no paõ que trazem, ou vendem.</i> | Ibid. |
| TIT. LX. <i>Dos furtos, e dos que trazem artificios para abrir portas.</i> | 93 |
| TIT. LXI. <i>Dos que tomaõ alguma cousa por força.</i> | 96 |
| TIT. LXII. <i>Da pena que haveráõ os que achãõ escravos, aves, ou outras cousas, e as naõ entre-</i> | gaõ |

| | |
|--|-------|
| gaõ a seus donos, nem as appregoã. | 97 |
| TIT. LXIII. Dos que daõ ajuda aos escravos captivos para fugirem, ou os encobrem. | 100 |
| TIT. LXIV. Como os Estalajadeiros são obrigados aos furtos, e danos, que em suas Estalagens se fazem. | 101 |
| TIT. LXV. Dos bulrões, e illicadores, e dos que se levantã com fazenda albea. | 102 |
| TIT. LXVI. Dos Mercadores que quebraõ: e dos que se levantã com fazenda albea. | 104 |
| TIT. LXVII. Dos que arrancaõ marcos. | 108 |
| TIT. LXVIII. Dos vadios. | Ibid. |
| TIT. LXIX. Que não entrem no Reino Ciganos, Armenios, Arabios, Persas, nem Mouros de Granada. | 110 |
| TIT. LXX. Que os escravos não vivaõ por si, e os negros não façã bailos em Lisboa. | 112 |
| TIT. LXXI. Dos Officiaes del-Rei que recebem serviços, ou peitas, e das partes que lhas daõ, ou promettem. | 113 |
| TIT. LXXII. Da pena que haverãõ os Officiaes que levaõ mais do contendo em seu Regimento, e que os que não tiverem Regimento, o peçaõ. | 118 |
| TIT. LXXIII. Dos Almojarifes, Rendeiros, e Jurados que fazem avenças. | 119 |
| TIT. LXXIV. Dos Officiaes del-Rei que lbe furtaõ, ou deixaõ perder sua Fazenda por malicia. | 120 |
| TIT. LXXV. Dos que cortaõ arvores de frueto, ou Sovereiros ao longo do Tejo. | Ibid. |
| TIT. LXXVI. Dos que compraõ paõ para revender. | 121 |
| TIT. LXXVII. Dos que compraõ vinbo, ou azeite para revender. | 125 |
| TIT. LXXVIII. Dos que compraõ colmeas para | ma- |

| | |
|--|-------|
| <i>matar as abelhas. E dos que mataõ bestas.</i> | 126 |
| TIT. LXXIX. <i>Dos que são achados depois do sino de recolher sem armas, e dos que andaõ embuçados.</i> | 127 |
| TIT. LXXX. <i>Das armas que são defesas, e quando se devem perder.</i> | 129 |
| TIT. LXXXI. <i>Dos que daõ musicas de noite.</i> | 137 |
| TIT. LXXXII. <i>Dos que jogaõ dados, ou cartas, ou as fazem, ou vendem, ou daõ tabolagem, e de outros jogos defesos.</i> | 138 |
| TIT. LXXXIII. <i>Que nenbuma pessoa se concertte com outra para lhe fazer despachar algum negocio na Corte.</i> | 142 |
| TIT. LXXXIV. <i>Das Cartas diffamatorias.</i> | Ibid. |
| TIT. LXXXV. <i>Dos mexeriqueiros.</i> | 143 |
| TIT. LXXXVI. <i>Dos que poem fogos.</i> | 144 |
| TIT. LXXXVII. <i>Dos danninhos, e dos que tiraõ gado, ou bestas do curral do Concelho.</i> | 147 |
| TIT. LXXXVIII. <i>Das caças, e pescarias defesas.</i> | 149 |
| TIT. LXXXIX. <i>Que ninguem tenha em sua casa rosalgar, nem o venda, nem outro material venenoso.</i> | 156 |
| TIT. XC. <i>Que não fação vodas, nem baptis- mos de fogaça, nem os amos peçaõ por cau- sa de seus criados.</i> | 157 |
| TIT. XCI. <i>Que nenbuma pessoa faça coutadas.</i> | 158 |
| TIT. XCII. <i>Dos que tomaõ insignias de armas, e Dom, ou appellidos que lhes não pertencem.</i> | 160 |
| TIT. XCIII. <i>Que não tragaõ habitos, nem in- stgnias das Ordens Militares em jogos, ou em mascaras.</i> | 164 |
| TIT. XCIV. <i>Dos Mouros, e Judeos que andaõ sem final.</i> | 165 |
| TIT. XCV. <i>Dos que fazem carcere privado.</i> | Ibid. |
| TIT. | TIT. |

- TIT. XCVI. Dos que sendo apercebidos para servir por Cartas del-Rei o não fazem ao tempo ordenado. 167
- TIT. XCVII. Dos que fogem das Armadas. Ibid.
- TIT. XCVIII. Que os naturaes deste Reino não aceitem navegação fóra d'elle. 169
- TIT. XCIX. Que os que tiverem escravos de Guiné os baptizem. 170
- TIT. C. Das cousas que se não podem trazer por dó. 171
- TIT. CI. Que não baja Alfeloeiros, nem Obreeiros. 172
- TIT. CII. Que se não imprimão Livros sem licença del-Rei. Ibid.
- TIT. CIII. Que não peçaõ esmolla para invocação alguma, sem licença del-Rei. 173
- TIT. CIV. Que os Prelados, e Fidalgos não acoustem malfeitores em seus Coutos, Honras, Bairros, ou Casas. E dos devedores que se acolhem a ellas. 174
- TIT. CV. Dos que encobrem os que querem fazer mal. 177
- TIT. CVI. Que cousas do trato da India, Mina, e Guiné, se não poderão ter, nem tratar nellas. 178
- TIT. CVII. Dos que sem licença del-Rei vão, ou mandaõ á India, Mina, Guiné, e dos que indo com licença, não guardaõ seus Regimentos. 180
- TIT. CVIII. Que nenhuma pessoa vá a terra de Mouros sem licença del-Rei. 192
- TIT. CIX. Das cousas que são defesas levarem-se a terra de Mouros. Ibid.
- TIT. CX. Que se não resgatem Mouros com ouro, prata, ou dinheiro do Reino. 194
- TIT.

- TIT. CXI. Dos Christãos novos, e Mouros, e Christãos Mouriscos, que se vão para terra de Mouros, ou para as partes de Africa: e dos que os levão. 195
- TIT. CXII. Das cousas que se não podem levar fóra do Reino sem licença del-Rei. 197
- TIT. CXIII. Que se não tire ouro, prata, nem dinbeiro para fóra do Reino. 202
- TIT. CXIV. Dos que vendem Náos, ou Navios a Estrangeiros, ou lhos vão fazer fóra do Reino. 207
- TIT. CXV. Da passagem dos gados. Ibid.
- TIT. CXVI. Como se perdoará aos malfeitores que derem outros á prisão. 220
- TIT. CXVII. Em que casos se devem receber querelas. 222
- TIT. CXVIII. Dos que querelaõ maliciosamente, ou não provaõ suas querelas, e demenciações. 232
- TIT. CXIX. Como serãõ presos os malfeitores. 233
- TIT. CXX. Em que maneira os Fidalgos, e Cavalleiros, e semelhantes pessoas devem ser presos. 236
- TIT. CXXI. Que ao tempo da prisão se faça acto do habito, e tonsura do preso. 238
- TIT. CXXII. Dos casos em que a Justiça ha lugar, e dos em que se appellará por parte da Justiça. 240
- TIT. CXXIII. Dos Coutos ordenados para se contareem os homiziados, e dos casos em que lhes devem valer. 245
- TIT. CXXIV. Da ordem do Juizo nos feitos crimes. 250
- TIT. CXXV. Como se correrá a folha dos que forem presos por feita crime. 262
- TIT. CXXVI. Em que casos se procederá por editos contra os malfeitores que se absentarem, ou acolherem a casa dos poderosos, por não serem

| | |
|---|-----|
| <i>rem presos, ou citados.</i> | 266 |
| TIT. CXXVII. <i>Como se procederá a annotaçã de bens.</i> | 272 |
| TIT. CXXVIII. <i>Das seguranças Reacs.</i> | 275 |
| TIT. CXXIX. <i>Das Cartas de Seguro, e em que tempo se passarão em caso de morte, ou de feridas.</i> | 278 |
| TIT. CXXX. <i>Quando o que foi livre por sentença de algum crime, ou houve perdaõ, será mais accusado por elle.</i> | 281 |
| TIT. CXXXI. <i>Dos que se livraõ sobre fiança.</i> | 284 |
| TIT. CXXXII. <i>Que não seja dado sobre fiança preso por feito crime antes de ser condemnado.</i> | 286 |
| TIT. CXXXIII. <i>Dos tormentos.</i> | 289 |
| TIT. CXXXIV. <i>Como se provarão os ferimentos de homens, ou forças de molheres, que se fizerem de noite, ou no ermo.</i> | 291 |
| TIT. CXXXV. <i>Quando os menores serã punidos por os delictos que fizerem.</i> | 292 |
| TIT. CXXXVI. <i>Que os Julgadores não applichem as penas a seu arbitrio.</i> | 293 |
| TIT. CXXXVII. <i>Das execuções das penas corporaes.</i> | 296 |
| TIT. CXXXVIII. <i>Das pessoas que são escusas de haver pena vil.</i> | 298 |
| TIT. CXXXIX. <i>Da Maneira que se terá com os presos, que não poderem pagar ás partes o em que são condemnados.</i> | 300 |
| TIT. CXL. <i>Dos degredos e degradados.</i> | 303 |
| TIT. CXLI. <i>Em que lugares não entrarão os degradados.</i> | 306 |
| TIT. CXLII. <i>Porque maneira se traráõ os degradados das cadeas do Reino á cadeia de Lisboa.</i> | 307 |
| TIT. CXLIII. <i>Dos degradados que não cumprem os degredos.</i> | 313 |



T A B L E

111

| | |
|-----|--------------------------------------|
| 110 | TIT. CXXVII. Casus se procedit ad... |
| 111 | TIT. CXXVIII. De sententia... |
| 112 | TIT. CXXIX. De... |
| 113 | TIT. CXXX. De... |
| 114 | TIT. CXXXI. De... |
| 115 | TIT. CXXXII. De... |
| 116 | TIT. CXXXIII. De... |
| 117 | TIT. CXXXIV. Casus se procedit... |
| 118 | TIT. CXXXV. De... |
| 119 | TIT. CXXXVI. De... |
| 120 | TIT. CXXXVII. De... |
| 121 | TIT. CXXXVIII. De... |
| 122 | TIT. CXXXIX. De... |
| 123 | TIT. CXL. De... |
| 124 | TIT. CXLI. De... |
| 125 | TIT. CXLII. De... |
| 126 | TIT. CXLIII. De... |



QUINTO LIVRO
DAS
ORDENACÕES.

TITULO PRIMEIRO.

Dos Hereges, e Apostatas.

O CONHECIMENTO do crime da heresia pertence principalmente aos Juizes Ecclesiasticos. E porque elles não podem fazer as execuções nos condemnados no dito crime, por serem de sangue, quando condemnarem alguns hereges, os devem remetter a Nós com as sentenças que contra elles derem, para os nossos Desembargadores as verem: aos quaes mandamos, que as cumpraõ, punindo os hereges condemnados, como por direito devem. E além das penas corporaes, que aos culpados no dito maleficio forem dadas, seraõ seus bens confiscados, para se delles fazer o que nossa merce for, posto que filhos tenhaõ.

E TENDO o tal herege prazo algum de Igreja, o qual possa passar a herdeiro estranho por Lei, costume, ou contracto, em tal caso succederá o

Liv. V.

A

nosso

nosso Fisco em lugar do herdeiro estranho, assi como deve succeder nos prazos, que o tal herege tiver de particulares. E Nós mandaremos vender, ou traspassar o tal prazo dentro de dous annos, em pessoa que o possa possuir conforme as condições delle.

2 E SE o tal prazo for de qualidade que não possa vir a herdeiro estranho, e se haja de tornar á Igreja, em tal caso o nosso Fisco o possuirá, e haverá os fructos delle em quanto o herege viver.

3 E EM todos os casos, em que o prazo tornar á Igreja, haverá o nosso Fisco o preço das bemfeitorias, e melhoramentos, assi como de direito o devem herdar os herdeiros.

4 POREM se algum Christão leigo, quer antes fosse Judeu, ou Mouro, quer nascesse Christão se tornar Judeu, ou Mouro, ou a outra feita, e assi lhe for provado, Nós tomaremos conhecimento delle, e lhe daremos a pena segundo direito. Porque a Igreja não tem aqui que conhecer, se erra na fé, ou não. E se tal caso for, que elle se torne á fé, ahi fica aos Juizes Ecclesiasticos darem-lhe suas penitencias spirituaes.

TITULO II.

Dos que arrenegão, ou blasphemão de Deos, ou dos Sanctos.

QUALQUER que arrenegar, descreer, ou pesar de Deos, ou de sua Sancta Fé, ou disser outras blasphemias, pela primeira vez (sendo Fidalgo) pague vinte cruzados, e seja degradado hum anno para Africa. E sendo Cavalleiro, ou Escudeiro, pague quatro mil reis, e seja degradado hum anno

pa-

para Africa. E se for piaõ, dem-lhe trinta açoutes ao pé do Pilourinho com baraço, e pregaõ, e pague dous mil reis. E pela segunda vez, todos os sobre-ditos incorraõ nas mesmas penas em dobro. E pela terceira vez, além da pena pecuniaria, sejaõ degradados tres annos para Africa, e se for piaõ, para as Galés.

I E ARRENEGANDO, descrendo, pesando, ou dizendo outras blasphemias contra algum Sancto, pela primeira vez (se for Fidalgo) pague quatro mil reis. E se for Cavalleiro, ou Escudeiro, dous mil reis. E sendo piaõ mil reis. E pela segunda vez, paguem as ditas penas em dobro. E pela terceira, o Fidalgo pague oito mil reis, e seja degradado hum anno para Africa. E o Cavalleiro, ou Escudeiro, pague seis mil reis, e seja degradado hum anno para Africa. E o piaõ pague quatro mil reis, e seja degradado hum anno para Galés.

2 POREM se alguma pessoa de qualquer condiçaõ por algumas outras palavras mais enormes, e feas blasphemar, ou arrenegar de nosso Senhor, ou de nossa Senhora, ou da sua Fé, ou dos seus Sanctos, fique em alvidrio dos Julgadores lhe darem outras maiores penas corporaes, segundo lhes por direito parecer, havendo respeito á graveza das palavras, e qualidade das pessoas e do tempo, e lugar onde forem ditas.

3 E NAS devassas ordinarias, que por nossas Ordenações se tirarem em cada hum anno, se perguntará tambem devassamente dos que blasphemaõ de Deos, e de seus Sanctos na maneira sobre-dita.

4 POREM mandamos que em todos os casos sobre-ditos, onde por esta Ordenaçãõ cabe pena de açoutes, ou degredo, ninguem possa ser accusado por Meirinho, nem Alcaide, nem por outra pes-

foa do povo, sem primeiro dar querela perfeita. E nos casos, onde não cabe sennaõ pena de dinheiro, poderá qualquer pessoa accusar sem querela, e perante quaesquer Justiças. Porém assi no caso da querela, como da accusação sem querela, não lhe será recebido querela, nem será recebido a accusar, sennaõ até hum anno do dia que o crime aconteceu: e todos os autos que em outra maneira forem feitos, havemos por nenhuns.

5 E QUANTO ás pessoas que differem cada huma das ditas blasphemias, havemos por bem, que os que o souberem, posto que não querelem, possaõ em segredo denunciar por juramento, e nomear as testemunhas, que disso sabem aos Corregedores do Crime da Corte, ou da Casa do Porto, quando a jurisdicção a elles pertencer, ou a qualquer Desembargador, que com alçada mandamos a algum lugar, ou Comarca, se nesse lugar, ou Comarca acontecer. E feitas assi as ditas denunciações em segredo, mandamos aos ditos Corregedores, ou Desembargadores que citadas as partes de que for denunciado, perguntem as testemunhas que lhes forem nomeadas, e achando culpados os de que assi tor denunciado, os condenem nas penas sobre-ditas de dinheiro, e corporaes, segundo suas culpas merecerem. E da pena pecuniaria em que forem condenados, hajaõ os denunciadores ametade, e a outra será para os Captivos. E sendo o denunciado achado sem culpa, será o denunciador condenado nas custas, como se delle tivesse querelado.

6 E QUANDO alguns forem por cada hum dos sobre-ditos casos accusados sómente por parte da Justiça, não havendo ahi outro quereloso, accusador, ou denunciador, as penas de dinheiro em que forem condenados sejaõ todas para os Captivos.

TITULO III.

Dos feiticeiros.

STABELECEMOS que toda pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, que de Lugar Sagrado, ou não Sagrado tomar pedra de Ara, ou Corporaes, ou parte de cada huma destas cousas, ou qualquer outra cousa Sagrada, para fazer com ella alguma feitiçaria, morra morte natural.

1 E isso mesmo, qualquer pessoa que em circulo, ou fóra d'elle, ou em encruzilhada invocar spiritos diabolicos, ou dêr a alguma pessoa a comer, ou a beber qualquer cousa para querer bem, ou mal a outrem, ou outrem a elle, morra por isso morte natural. Porém em estes dous casos primeiro que se faça execução, no-lo farão saber, para vermos a qualidade da pessoa, e modo em que se taes cousas fizeraõ, e sobre isso mandarmos o que se deve fazer.

2 OUTRO si não seja alguma pessoa ousada, que para advinhar lance fortes, nem varas para achar thesouro, nem veja em agoa, cristal, specchio, espada, ou em outra qualquer cousa luzente, nem em spadoa de carneiro, nem faça para advinhar figuras, ou imagens algumas de metal, nem de qualquer outra cousa, nem trabalhe de advinhar em cabeça de homem morto, ou de qualquer alimaria, nem traga consigo dente, nem baraço de enforcado, nem membro de homem morto, nem faça com cada huma das ditas cousas, nem com outra (posto que aqui não seja nomeada) especie alguma de feitiçaria, ou para advinhar, ou para fazer danno a alguma pessoa, ou fazenda, nem faça cousa porque huma pessoa queira bem, ou mal a
ou-

outra, nem para ligar homem, nem molher para não poderem haver ajuntamento carnal. E qualquer que as ditas coufas, ou cada huma dellas fizer, seja publicamente açoutado com baraço, e pregaõ pela Villa, ou lugar onde tal crime acontecer, e mais seja degradado para sempre para o Brasil, e pagará tres mil reis para quem o accusar.

3 E POR quanto entre a gente rustica se usaõ muitas abusões, assi como passarem doentes por filvaõ, ou Machieiro, ou lameira virgem, e assi usaõ benzer com spada, que matou homem, ou que passe o Douro, e Minho tres vezes, outros cortaõ folas em Figueira baforeira, outros cortaõ cobro em lumiar de porta, outros tem cabeças de faudadores emcastoadas em ouro, ou em prata, ou em outras coufas, outros appregoaõ os demoninhados, outros levaõ as imagens de Sanctos junto da agoa e ali fingem que os querem lançar em ella, e tomaõ fiadores, que se até certo tempo o dito Sancto lhes não der agoa, ou outra coufa que pedem, lançarão a dita Imagem na agoa, outros revolvem penedos, e os lançaõ na agoa para haver chuva, outros lançaõ jueira, outros daõ a comer bolo para saberem parte de algum furto, outros tem mandragoras em suas casas, com tençaõ que por ellas haverão graça com senhores, ou ganho em coufas que tratarem, outros passaõ agoa por cabeça de caõ, por conseguir algum proveito. E porque taes abusões não devemos consentir, defendemos, que pessoa alguma não faça as ditas coufas, nem cada huma dellas, e qualquer que a fizer, se for piaõ, seja publicamente açoutado, com baraço, e pregaõ pela Villa, e mais pague dous mil reis para quem o accusar. E se for Escudeiro, e dahi para cima, seja degradado para Africa por dous annos, e sendo

mo-

molher da mesma qualidade, seja degradada tres annos para Castro-Marim, e mais pague quatro mil reis para quem os accusar. E estas mesmas penas haverá qualquer pessoa, que differ alguma cousa do que stá por vir, dando a entender que lhe foi revelado por Deos, ou por algum Sancto, ou em visãõ, ou em sonho, ou por qualquer outra maneira. Porém isto não haverá lugar nas pessoas que por Astronomia, vendo primeiro as nascenças das pessoas, differem alguma cousa, segundo seu juizo, e regra da dita sciencia.

TITULO. IV.

Dos que benzem cães, ou bichos sem autoridade del-Rei, ou dos Prelados.

DEFENDEMOS que pessoa alguma não benza cães, ou bichos, nem outras alimarias, nem use disso sem primeiro haver nossa autoridade, ou dos Prelados, para o poder fazer. E o que o contrario fizer, seja publicamente açoutado, se for piaõ, e pague mil reis para quem o accusar. E se for Escudeiro, ou dahi para cima, seja degradado por hum anno para Africa, e pague dous mil reis para quem o accusar. E sendo molher, ferá degradada por dous annos para Castro-Marim, e pagará os ditos dous mil reis.

TITULO V.

Dos que fazem vigílias em Igrejas, ou vodos fóra dellas.

MANDAMOS que pessoa alguma não faça vigílias de dormir, comer, e beber em Igrejas, nem se ajuntem a comer, e beber por razão das Missas que mandaõ dizer, que chamaõ Missas dos Sabbados, nem guardem por devoção o Sabbado, ou quarta feira, não sendo mandado guardar pela Igreja, ou por constituição do Prelado. E a pessoa que cada huma destas cousas fizer, seja presa, e da cadeia pague mil reis para quem a accusar.

I E DEFENDEMOS que não fação vodos de comer, e de beber nas Igrejas, nem fóra dellas, posto que digaõ que o fazem por devoção de alguns Sanctos, sob pena de quem o assi pedir, e receber, pagar em dobro da cadeia tudo o que receber, para quem o accusar. Não tolhemos porém os vodos do Spirito Sancto, que se fazem na Festa de Pentecoste, porque sómente estes concedemos, e outros alguns não.

2 POREM nos lugares onde costumão comer, quando levaõ os defunctos, o poderão fazer sem pena alguma, não comendo dentro no corpo das Igrejas.

TITULO VI.

Do crime da Lesa Magestade.

LESA MAGESTADE quer dizer traição commettida contra a pessoa do Rei, ou seu Real Stado, que he tão grave, e abominavel crime, e que os antigos Sabedores tanto estranharaõ, que o comparavaõ á Lepra, porque assi como esta enfermidade enche todo o corpo, sem nunca mais se poder curar, e empece ainda aos descendentes de quem a tem, e aos que com elle conversaõ, pelo que he apartado da communicação da gente: assi o erro da traição condena o que a commette, e empece, e infama os que de sua linha descendem, posto que não tenhaõ culpa.

1 Os casos em que se commette a traição são estes. O primeiro se algum tratasse a morte de seu Rei, ou da Rainha sua molher, ou de algum de seus filhos, ou filhas legitimos, ou a isso desse ajuda, conselho, e favor.

2 O SEGUNDO he se o que tiver Castello, ou Fortaleza do Rei, elle, ou aquelle, que da sua mão a tiver, se levantar com ella, e a não entregar logo á pessoa do Rei, ou a quem para isso seu special mandado tiver, ou a perder por sua culpa.

3 O TERCEIRO se em tempo de guerra algum se fosse para os inimigos do Rei, para fazer guerra aos lugares de seus Reinos.

4 O QUARTO se algum der conselho aos inimigos do Rei por carta, ou por qualquer outro aviso em seu deserviço, ou de seu Real Stado.

5 O QUINTO se algum fizesse conselho, e confederação contra o Rei, e seu Stado, ou tratasse de

se levantar contra elle, ou para isso desse ajuda, conselho, e favor.

6 O SEXTO se ao que fosse preso por qualquer dos sobre-ditos casos de traição algum desse ajuda, ou ordenasse como de feito fugisse, ou fosse tirado da prisão.

7 O SETIMO se algum mataffe, ou ferisse de proposito em presença do Rei alguma pessoa, que stivesse em sua companhia.

8 O OITAVO se algum em desprezo do Rei quebrasse, ou derribasse alguma imagem de sua semelhança, ou armas Reaes postas por sua honra, e memoria.

9 E EM todos estes casos, e cada hum delles he propriamente commettido crime de Lesa Magestade, e havido por traidor o que os commetter. E sendo o commettedor convencido por cada hum delles, será condemnado que morra morte natural cruelmente, e todos os seus bens que tiver ao tempo da condemnação, serão confiscados para a Coroa do Reino, posto que tenha filhos, ou outros alguns descendentes, ou ascendentes, havidos antes, ou depois de ter commettido tal maleficio.

10 E SENDO o tal crime notorio, serão seus bens confiscados por esse mesmo feito, sem outra alguma sentença.

11 E SE o culpado nos ditos casos fallecer antes de ser preso, accusado, ou infamado pela dita maldade, ainda depois de sua morte se póde inquirir contra elle, para que achando-se verdadeiramente culpado, seja sua memoria danada, e seus bens confiscados para a Coroa do Reino. E sendo sem culpa, fique sua fama, e memoria conservada em todo seu estado, e seus bens a seus herdeiros.

12 E QUANTO ao que fizer conselho, e confederação contra o Rei, se logo sem algum espaço, e antes que por outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita merce, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho, e confederação. E não o descobrindo logo, se o descobrir depois por espaço de tempo, antes que o Rei seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado sem haver outra merce. E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já por outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commettedor do crime de Lesa Magestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo que o Rei já sabia, ou stava de maneira para o não poder deixar de saber.

13 E EM qualquer destes casos acima declarados onde os filhos são excluídos da herança do pai, se forem varões, ficarão infamados para sempre, de maneira que nunca possam haver honra de cavalleria, nem de outra dignidade, nem Officio, nem poderão herdar a parente, nem a estranho abintestado, nem por testamento em que fiquem herdeiros, nem poderão haver cousa alguma, que lhe seja dada, ou deixada, assi entre vivos, como em ultima vontade, salvo sendo primeiro restituidos á sua primeira fama, e estado. E esta pena haverão pela maldade, que seu pai commetteo. E o mesmo será nos netos somente, cujo avô commetteo o dito crime. Porém isto não haverá lugar quando as mães commetterem a tal maldade, porque neste caso, a pena, e infamia desta Ordenação não passará dos filhos.

14 POREM as filhas dos taes traidores poderão

rão herdar a suas mãis, e aos outros parentes, assi por linha direita ascendentes, e descendentes, como por linha transversal, e a quaesquer outros estranhos, assi abintestado, o que directamente lhes pertencer, como por testamento, ou qualquer outro justo titulo de ultima vontade, ou de entre vivos. E isto não sendo as taes pessoas a que se houver de succeder, culpadas no tal caso, porque sendo culpadas, suas fazendas serão confiscadas.

15 E o que em qualquer dos ditos casos commetter traição, se tiver bens de Morgado, ou Feudo, ou foro, que deva vir por geração descendente, ou andar em pessoas, se elle por Justiça morrer, não haverá o Fisco os ditos bens, mas havelos-ha aquelle, a que pertencerem por bem da instituição, e condição do seu Morgado, Feudo, ou aforamento. E fugindo o culpado da terra, de maneira que se não possa nelle cumprir a pena da Justiça, haverá o Fisco os taes bens em quanto viver o culpado, pois que elle os não póde haver pela maldade, que commetteo. E morto elle, os haverá a pessoa a que de direito pertencerem, segundo forma da ordenança, e instituição de seu contracto, sem os mais haver o Fisco por razão da dita maldade.

16 E se algum trouxesse Morgado, Feudo, ou foro do Rei, quer *in perpetuum*, quer em pessoas, e commettesse tal crime de Lesa Magestade, porque seus bens devessem ser confiscados, esse Morgado, Feudo, ou foro será tornado ao Rei, para fazer delle o que for sua merce.

17 E SENDO esse Morgado, Feudo, ou foro Ecclesiastico, se terá nelle a maneira que dissemos no Titulo: *Dos herejes, e apostatas.*

18 E SE o foro for dado por alguma pessoa pri-

privada a algum foreiro perpetuamente, e esse foreiro commetter a dita maldade, se o tal foro por bem de seu contracto poder passar a algum herdeiro estranho, passará ao Fisco na maneira que o tinha o foreiro que a maldade commetteo. E se por bem do contracto o foro não podia passar a herdeiro estranho, não passará ao Fisco, mas virá ao ascendente, ou descendente daquella a que primeiro foi dado, que para isso seja capaz. E não havendo descendente, ou ascendente capaz, tornará ao senhorio donde procedeo.

19 E SENDO esse foro dado em certas pessoas, que se hajaõ de nomear, logo deve ser tornado ao senhorio donde procedeo, porque esse que a dita maldade commetteo, não pôde depois de commettida nomear pessoa alguma. E se antes alguma nomeação tiver feita, he havida por nenhuma, como se nunca fora feita.

20 E SENDO casado o que o dito crime commetter, se for por carta de ametade segundo costume do Reino, haverá a molher toda sua ametade em salvo. E se for por dote e arras, haverá todo seu dote, e suas arras ao tempo que forem vencidas, e tudo o que houver de haver por bem de seu contracto dotal sem embargo da maldade commettida pelo marido, salvo se ella houvesse participado no dito crime. E bem assi seraõ pagas primeiro todas as dividas que o traidor tiver feitas, e o que tiver mal levado.

21 E QUANTO aos outros casos que o direito tambem chama crime de Lesa Magestade da primeira cabeça, assi como se alguem tratasse morte de algum descendente, ou ascendente do Rei, afora os acima declarados, ou irmão seu, ou tio irmão de seu pai, ou de sua mãe, daquella parte de
que

que o Reino succede, sendo a tal pessoa contra quem este caso commetter legitima, quer seja macho, quer femea. E bem assi se o Rei em sua pessoa por si mesmo segurar alguma pessoa, ou gente de alguma Comarca, Cidade, ou Villa, e aquelles de que assi der a dita segurança a quebrantarem, nestes casos neste Capitulo declarados, os commettedores, e feitores de qualquer delles haverão pena de morte natural, e seus bens seraõ confiscados, posto que descendentes, ou ascendentes tenhaõ. Porém nem elles seraõ havidos por traidores, nem seus filhos ficarão infamados, nem inhabiles para succeder, nem excluidos das Honras, Officios, e Dignidades. E nestes casos, morto o culpado antes de ser accusado, preso, ou infamado, logo o crime fica de todo extincto, e não se poderá delle inquirir por causa de sua memoria, e bens, porque em todo ficará inteira, e os bens salvos a seus herdeiros.

Segunda cabeça.

22 ALEM dos casos sobre-ditos ha outros, em que segundo direito se commette crime de Lesa Magestade, a que chama Capitulos da segunda cabeça, assi como se algum tirar por força de poder da Justiça o condenado por sentença do Rei, que levassem a justiça por seu mandado, ou de seus Officiaes, que para isso tenhaõ poder, e autoridade sua.

23 E BEM assi se ao Rei forem dados arrefens, e alguém os matar, ferir, ou offender sem justa causa, sabendo que lhe são dados em arrefens, e durando por arrefens, ou lhes der ajuda, favor, azo, ou consentimento para fugirem de seu poder.

24 E SE algum quebrar a cadeia da Corte, e della tirar o preso que já stiver condemnado, ou tiver em Juizo confessado o maleficio porque era preso, por se delle não fazer justiça.

25 E o que matar, ou ferir seu inimigo sendo preso em prisão, tomando delle vingança, ou algum Official de Justiça que tenha Officio de julgar sobre seu Officio.

26 OUTRO si se algum Corregedor, ou Juiz fosse enviado por El-Rei a huma Comarca, Cidade, ou Villa, e depois por alguma razão cessasse seu Officio, e El-Rei mandasse lá outro Official novo com suas Cartas, e poderes sufficientes, e o primeiro Corregedor, ou Juiz lhe não quizesse obedecer.

27 E os Capitães, Feitores, ou Officiaes del-Rei de qualquer qualidade que sejaõ, que não entregarem os cargos, ou Officios que tiverem a aquelles que para isso levarem Provisões del-Rei.

28 E NESTES casos, e em outros semelhantes, que o direito chama da segunda cabeça, além de haverem as penas que por nossas Ordenações, e Direito Commum devem haver, perderão seus bens os commettedores delles, e lhes feraõ confiscados, posto que tenhaõ descendentes, ou ascendentes legitimos.

29 E EM todos os casos deste titulo, não gozará o accusado de privilegio algum para não dever ser mettido a tormento, nem haver pena vil, porque de todo he privado. E para ser mettido a tormento, bastaráõ mais pequenos indicios, que onde taes qualidades não concorrerem. E as pessoas que em outros casos não poderião ser testemunhas, nestes o poderão ser, e valerão seus ditos. Porém se a testemunha for inimigo capital do accusado, ou

ou amigo special do accusador, seu testemunho não será muito crido, mas sua fé deve ser minguada, segundo a qualidade do odio, ou amizade.

TITULO VII.

Dos que dizem mal del-Rei

O que differ mal de seu Rei, não será julgado por outro Juiz, senão por elle mesmo, ou por as pessoas a quem o elle em special commetter. E ser-lhe-ha dada a pena conforme a qualidade das palavras, pessoa, tempo, modo, e tenção com que forem ditas. A qual pena se poderá estender até morte inclusive, tendo as palavras taes qualidades, porque a mereça.

TITULO VIII.

Dos que abrem as Cartas del-Rei, ou da Rainha, ou de outras pessoas.

QUALQUER que abrir nossa Carta, assinada por Nós, em que se contenhaõ cousas de segredo, que specialmente pertençaõ á guarda de nossa pessoa, ou Stado, ou da Rainha minha molher, ou do Principe meu Filho, ou á guarda, e defensão de nossos Reinos, e descobrir o segredo della, do que a Nós poderia vir algum prejuizo, ou desserviço, mandamos que morra por isso.

I E ESTA pena haverão os que abrirem as Cartas, e descobrirem os segredos dellas, que alguns Grandes, ou outras pessoas nos enviarem ferradas, que isso mesmo specialmente pertençaõ á guarda de nossa pessoa, ou Stado, ou da Rainha, ou Príncipe,

pe, ou de nossos Reinos. E se as ditas Cartas nos sobre-ditos casos abrir, e não descobrir os segredos dellas, se for Escudeiro, ou pessoa de igual, ou maior condição, perca os bens que tiver para a Coroa do Reino, e seja degradado para Africa para sempre, e se tal não for, além do dito degredo, seja publicamente açoutado. E se sómente abrir outras nossas Cartas ferradas, que forem assinadas por Nós, em que mandamos dizer algumas cousas, que a Nós apraz, ou que pertencem a nosso serviço, que não são taes, como as que acima declaramos, ou abrir Cartas que para Nós vierem de qualquer pessoa que seja, do que lhes aprouver, ou pertencer a nosso serviço, se for Escudeiro, ou de semelhante, ou maior condição, seja degradado quatro annos para Africa, e seja riscado de nossos Livros, se for nosso morador. E se não for da dita qualidade, seja publicamente açoutado, e degradado dous annos para Africa.

2 E AS mesmas penas acima ditas haverão os que abrirem nossas Cartas assinadas por nossos Desembargadores, e Officiaes da Justiça, ou da Fazenda, e selladas com nosso selo.

3 E TUDO o que dissermos das nossas Cartas, se entenderá nas da Rainha, e nas que a ella forem enviadas. E bem assi nas do Principe, segundo a differença que nas nossas fazemos.

4 E SE abrir Cartas dos Infantes, Duques, Mestres, Marquezes, Condes, Bispos, ou de outros Prelados semelhantes, ou de outras pessoas, que a Nós forem mui chegadas em parentesco, se for Escudeiro, ou pessoa de igual, ou maior condição, seja degradado para Africa até nossa merce, e sendo de menor condição, seja publicamente açoutado. E o sobre-dito se

Liv. V. C. *guar-*

guardará também nas Cartas das molheres, que ás ditas pessoas são iguaes em condição, e estado.

5 E os que abrirem as Cartas de outras pessoas, serão punidos segundo a qualidade das pessoas que as enviarem, e a quem forem enviadas, e ao que nellas for conteudo, e da pessoa que as abrir.

TITULO IX.

Das pessoas do Conselho del-Rei, e Desembargadores que descobrem o segredo.

TODA a pessoa de nosso Conselho de qualquer estado, e condição que seja, que descobrir os segredos, que Nós com ella em Conselho praticarmos, e fallarmos, em cousas que specialmente pertença á guarda de nossa pessoa, ou estado, ou da Rainha, ou Principe, ou guarda, e defensão de nossos Reinos, ou de cousa de que a elles se possa seguir algum danno, ou a Nós prejuizo, ou defferiço, morra por isso morte natural. E se o segredo for de outras cousas, que pertença a nosso serviço, que não são da qualidade das acima ditas, o que o descobrir será degradado para Africa até nossa merce, e ficará infame, e privado de mais ser do nosso Conselho.

L E AS mesmas penas haverão os que descobrirem o Conselho que Nós mandarmos fazer apartadamente sem Nós nelle starmos presente, segundo as qualidades sobre-ditas do dito Conselho.

2 E SE o Regedor, Governador, ou Desembargador nosso descobrir qualquer segredo da Justiça, que em Relação, ou como nosso Official souber, ou descobrir os votos, ou o que passar na Relação, que descobrindo-se faria prejuizo a nosso ser-

viço, ou á justiça das partes, seja privado do Officio, e inhabil para nunca mais haver Officio de julgar, e mais haverá a pena de perjuro.

TITULO X.

Do que diz mentira a El-Rei em prejuizo de alguma parte.

MANDAMOS que toda a pessoa que nos vier dizer mentira em prejuizo de alguma parte, e sobre o que nos assi differ não impetrar Alvará nosso, seja degradado dous annos para Africa, e pague vinte cruzados para a parte, em cujo prejuizo nos assi disse a mentira, e mais ficará em arbitrio do Julgador dar-lhe mór pena, segundo a qualidade da pessoa em cujo prejuizo for, e da cousa que nos assi disse, e assi de julgar á parte sua injuria, se for caso de injuria.

TITULO XI.

Do Scrivaõ que não poem a subscripção conforme a substancia da Carta, ou Provisão para El-Rei affinar.

MANDAMOS que todo o Scrivaõ em qualquer Doação, Carta, Alvará, ou outra Provisão que fizer para haver de ser por Nós affinada, ponha muito verdadeiramente na subscripção della toda a substancia da dita scriptura, sem faltar cousa alguma do que for da substancia, em tal maneira que possamos pelas subscripções saber toda a verdade do substancial das taes scripturas, e não seja necessario havermos de as ver todas. E quem o contra-

rio fizer, sendo o que assi deixou de pôr de tal substancia, que pareça que com malicia foi deixado, seja degradado para sempre para o Brasil, e perca toda sua fazenda, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara, e pela tal scriptura se não faça obra, nem será de effeito algum, posto que sem malicia fosse deixado de pôr. E ainda que deste caso haja de Nós perdaõ, não lhe será guardado, porque o havemos por subrepticio.

Art. 1. E os nossos Scrivães da Camara não sobcrevaõ Cartas, Alvarás, Regimentos, ou Provisões de qualquer qualidade que sejaõ, que hajaõ de ser assinados por Nós, ou por nossos Desembargadores do Paço, salvo as que forem feitas, e scriptas pelo Screvente que cada hum dos ditos Scrivães da Camara tiver em sua casa para isso habilitado, sob pena de suspensaõ do Officio até nossa merce. E os Desembargadores do Paço as não assinem sendo feitas em outra maneira, e o Chanceller Mór as não passe pela Chancellaria, e o Scrivaõ da Puridade, e a pessoa que servir de Presidente do Desembargo do Paço, lhe não poraõ a vista.

TITULO XII.

Dos que fazem moeda falsa, ou a despendem, e dos que cerceão a verdadeira, ou a desfazem.

MOEDA falsa he toda aquella que não he feita por mandado do Rei, em qualquer maneira que se faça, ainda que seja feita daquella materia, e fórma, de que se faz a verdadeira moeda, que o Rei manda fazer, porque conforme a direito ao Rei sómente pertence fazela, e a outro algum não, de qualquer dignidade que seja. E por a moeda falsa
ser

fer cousa muito prejudicial na Republica, e merecerem ser gravemente castigados os que nisso forem culpados, mandamos que todo aquelle, que moeda falsa fizer, ou a isso dêr favor, ajuda, ou conselho, ou for dello sabedor, e o não descobrir, morra morte natural de fogo, e todos seus bens sejaõ confiscados para a Coroa do Reino.

1 E SE a casa, ou qualquer outra propriedade onde a moeda falsa for feita, não for do culpado em o dito maleficio, será outro si confiscada, se o senhor della ao tal tempo stiver taõ perto della, e tiver com o culpado tanta conversação, que razoadamente se possa conjecturar que devia ser sabedor do tal delicto. Salvo se tanto que do dito maleficio for sabedor, o descobrir a Nós, ou a nossas Justiças: porque neste caso não perderá sua casa, ou propriedade onde a moeda falsa for feita, pois não foi consentidor. E se o senhor da casa, ou propriedade ao tempo do maleficio stiveffe della taõ longe, que verosimilmente pareceffe, que não era sabedor, não perderá a dita casa, ou propriedade. Porém sendo a casa, ou propriedade onde se a moeda falsa fabricou de alguma viuva, ou orfã menor de quatorze annos, ainda que cada hum delles stiveffe taõ perto della, que razoadamente deveffe saber do delicto, a não perderá, salvo mostrando-se, que era disso sabedor, porque entãõ não será relevado da dita pena.

2 E NESTE crime da moeda falsa ninguem gozará de privilegio pessoal, que tenha de Fidalgo, Cavalleiro, Cidadãõ, ou qualquer outro semelhante, porque sem embargo delle, será atormentado, e punido como cada hum do povo, que privilegiado não seja.

3 OUTRO si comprando-a alguma pessoa, ou ven-

vendendo-a, ou despendendo-a, ou pagando com ella alguma divida a que seja obrigado, ou usando della por qualquer outra maneira, sabendo que era falsa, se na moeda que assi juntamente, e por huma vez comprar, ou despende, ou no que della comprar, ou despende por duas vezes montar mil reis, morra por isso, e perca todos seus bens, ametade para quem o accusar, e a outra para a Coroa de nossos Reinos. E essa mesma pena haverá qualquer pessoa a que for legitimamente provado, que por tres vezes, ou mais comprou, ou despende a sabendas tanta moeda falsa, que chegue a quantia de quinhentos reis. E o que menos quantia de moeda falsa comprar, ou despende, sabendo que he falsa em qualquer quantidade, será degradado para sempre para o Brasil, e todos seus bens serão confiscados, dos quaes haverá ametade quem o accusar.

4 E TODO o que cercear moeda de ouro, ou de prata, ou a diminuir, ou corromper por qualquer maneira, se as cerceaduras, ou diminuição que assi tirar, quer juntamente, quer por partes, valerem mil reis, morra por isso morte natural, e perca todos seus bens, ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar. E se menos valerem, em quanta quer quantidade que seja, será degradado para sempre para o Brasil, e perderá todos seus bens: os quaes se repartirão pela dita maneira.

5 E DEFENDEMOS que nenhuma pessoa de qualquer condição que seja, em nossos Reinos, e senhorios desfaça, nem mande desfazer moeda de prata, ainda que a moeda seja de fóra delles. E o que o contrario fizer, será degradado dez annos para Africa, e mais perderá ametade de toda sua fa-

fazenda, ametade para nossa Camara, e a outra para quem o accusar. E estas mesmas penas haverá quem apartar a moeda, que for de maior pezo do que deve ser, e a vender a pezo. E sendo nosso Official, que tiver a cargo receber dinheiro nosso, o que cada huma das ditas cousas fizer, incorrerá em pena de morte natural, e mais perderá por isso toda sua fazenda pela sobre-dita maneira.

6 E A PESSOA que descobrir, ou mostrar Navio, ou casa em que se possa tomar, ou achar Moeda, que vem de fóra do Reino, batida do nosso cunho, ou provar que alguma pessoa a trouxe, ou mandou trazer, ou a isso deu favor, ajuda, conselho, ou foi disso sabedor, e o não descobrio, ou tratou nella por qualquer maneira que seja, havemos por bem de lhe fazer mercê de tudo o que por sua industria for achado, descoberto, ou provado: e bem assi de ametade da fazenda, e bens, e quaesquer outras cousas, que por o tal caso se perderem por bem desta Ordenação, e lhe perdoamos a culpa que tiver, e pena em que incorrer por qualquer delicto que tenha commettido, não sendo caso de morte natural, ou civil, ou de resistencia feita a Official de Justiça, não tendo parte, que o accuse nos ditos casos. E mandamos ás nossas Justiças, que tanto, que alguma pessoa lhe descobrir cada huma das ditas cousas, o tenhaõ em segredo, e querendo-lhes dar alguma prova disso, lha tomem com brevidade, e tirem inquirição do caso, e fação todas as diligencias para se achar a dita Moeda, e se descobrirem os culpados, e os prendaõ, e fação logo escrever, e soquestrar suas fazendas, e procedaõ contra elles como for justiça.

TITULO XIII.

Dos que commettem peccado de sodomia, e com alimarias.

TODA a pessoa de qualquer qualidade que seja, que peccado de sodomia por qualquer maneira commetter, seja queimado, e feito por fogo em pó, para que nunca de seu corpo, e sepultura possa haver memoria, e todos seus bens sejaõ confiscados para a Coroa de nossos Reinos, posto que tenha descendentes, e pelo mesmo caso seus filhos, e netos ficarão inhabiles, e infames, assi como os daquelles, que commettem crime de lesa-Magestade.

1 **E**STA Lei queremos, que tambem se entenda, e haja lugar nas mulheres, que humas com outras commettem peccado contra natura, e da maneira que temos dito nos homens.

2 **OUTRO** si qualquer homem, ou molher, que carnalmente tiver ajuntamento com alguma alimaria, seja queimado, e feito em pó. Porém por tal condemnação não ficarão seus filhos, nem descendentes neste caso inhabiles, nem infames, nem lhes fará prejuizo algum ácerca da successão, nem a outros que por direito seus bens devaõ herdar.

3 **E**AS pessoas que com outras do mesmo sexo commetterem o peccado de molicie, serãõ castigadas gravemente, com degredo de galés, e outras penas extraordinarias, scgundo o modo, e perseverança do peccado.

4 **E**PARA que este delicto seja descuberto, queremos que a pessoa que fizer certo, que algum he nelle culpado, haja amettade de sua fazenda, ficando em sua escolha querelo dizer a Nós, ou aos
Cor-

Corregedores do Crime da Corte, e aos da Casa do Porto, em segredo, ou em publico, e em cada huma destas maneiras que o faça certo, haverá ametade da fazenda do culpado. E querendo que não seja descoberto, mandaremos avaliar a tal fazenda tanto que o culpado for condemnado, sem pessoa alguma o saber, e se lhe dará ametade do que valer. E não tendo o culpado fazenda, porque o descobridor possa haver cem cruzados, Nós lhos mandaremos dar da nossa. E esta parte de que houver de ser pago de nossa Fazenda, não haverá, senão dando maneira como o culpado seja preso.

5. E isso mesmo havemos por bem, que a pessoa que souber certo, que algum he culpado neste peccado, e o não disser em publico, ou em secreto a Nós, ou aos ditos nossos Corregedores, perca toda sua fazenda, e mais seja degradado para sempre fóra de nossos Reinos, e senhorios. E poderá ser accusado por esta culpa no publico, ou secreto a Nós, ou aos nossos Corregedores, assi como o culpado no peccado. E haverá o que lho assi provar ametade de sua fazenda, ou a estimação della, quando a secretamente quizer haver. E não tendo fazenda porque possa haver quarenta cruzados, Nós lhos mandaremos dar da nossa. E esta pena não haverá lugar naquelle que sendo dado por testemunha o descobrir em seu testemunho, se ja antes não era descoberto. E mais queremos, que posto que algum seja culpado no tal maleficio, vindo-nos descobrir, e fazer certo, e dar maneira como seja preso aquelle com que assi peccou, lhe perdoar toda a pena civil, e crime conteuda nesta Ordenação. E se o não poder fazer certo, não lhe prejudique, nem lhe seja dada em culpa a confissão que de si mesmo tiver feita.

6. E VISTA a gravesa do caso, os Julgadores serão advertidos, que quando os tocamentos deshonestos, e torpes não forem bastantes para conforme a esta Ordenação, e direito, se haver por elles o delicto por provado, de maneira que os culpados devão haver a pena ordinaria, ao menos os taes tocamentos se castiguem gravemente com degredo de galés, e outras penas, segundo o modo e perseverança do peccado.

7. MANDAMOS que nestes casos se haja por provado o delicto por duas testemunhas, posto que sejam de differentes actos. E para que as testemunhas possaõ nos ditos casos livremente testemunhar; havemos por bem, que nos feitos, e processos dos culpados, não haja abertas, e publicadas, nem se dem os nomes das testemunhas. Porém isto ficará no arbitrio do Julgador.

8. E EM todo caso em que houver culpas destes peccados, ou taes indicios que conforme a direito bastem para tormento, será o culpado mettido a tormento, e perguntado pelos companheiros, e por outras quaesquer pessoas que o dito peccado commetteraõ, ou sabem delle.

TITULO XIV.

Do Infiel que dorme com alguma Christã, e do Christão que dorme com Infiel.

QUALQUER Christão que tiver ajuntamento carnal com alguma Moura, ou com qualquer outra Infiel: ou Christã com Mouro, ou Judeu, ou com qualquer outro Infiel, morra por isso, e esta mesma pena haverá o Infiel. E isto quando tal ajuntamento for feito por vontade, e asen-

ben-

bendas, porque se alguma mulher de semelhante condição fosse forçada, não deve por isso haver pena alguma, sómente haverá a dita pena aquelle, que commetter a tal força. E isso mesmo o que tal peccado fizer por ignorancia, não sabendo, nem tendo justa razão de saber como a outra pessoa era de outra Lei, não deve haver por ello pena de justiça. E sómente a pessoa, que da dita infidelidade for sabedor, ou tiver justa razão de o saber, será punida segundo a culpa em que for achada.

TITULO XV.

Do que entra em Mosteiro, ou tira Freira, ou dorme com ella, ou a recolhe em casa.

TODO o homem de qualquer qualidade, e condição que seja que entrar em Mosteiro de Freiras de Religião aprovada, e for tomado dentro, ou lhe for provado que entrou, ou steve de dia, ou de noite dentro no Mosteiro, em casa, ou lugar dentro do encerramento d'elle, que pareça que era para fazer nelle alguma cousa illicita contra a honestidade do dito Mosteiro, pagará cem cruzados para o dito Mosteiro, e mais morra por ello morte natural.

E o homem a que for provado que tirou alguma Freira de algum Mosteiro, ou que ella por seu mandado, e induzimento se foi a certo lugar donde assi a levar, e se for com ella, se for pião morra por isso. E se for de mór qualidade pague cem cruzados para o Mosteiro, e mais será degradado para sempre para o Brasil. Mas a execução da morte não se fará nos sobre-ditos casos sem primeiro no-lo fazerem saber.

2. E SENDO provado, que algum homem dormio com Freira de Religião aprovada fóra do Mosteiro, em caso que a elle não tirasse, pagará cincoenta cruzados para o Mosteiro, e será degradado dous annos para Africa, e além disso se for piaõ, será açoutado publicamente com barço e pregaõ.

3. E DEFENDEMOS que nenhuma pessoa recolha, nem receba em sua casa, nem poufada a Freira alguma sem nossa licença special, posto que ella tenha qualquer rescripto, ou Provisão para poder andar fóra do Mosteiro, e recolhendo-a, ou tendo-a em casa sem nossa licença, perca toda sua fazenda, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara.

TITULO XVI.

Do que dorme com a molher que anda no Paço, ou entra em casa de alguma pessoa para dormir com molher virgem, ou viuva honesta, ou escrava branca de guarda.

TODO o homem de qualquer qualidade que seja, que dormir com alguma molher que andar em nossa casa, ou em casa da Rainha ou do Principe, perderá toda sua fazenda, ametade para nossa Camara, e a outra para os Captivos. E haverá as mais penas abaixo declaradas, e as que mais por nossas Ordenações, e direito merecer.

1. E SENDO provado que alguma pessoa entrou em casa de outro para dormir com molher livre, que nella stivesse por qualquer maneira que seja, se o morador da casa for Escudeiro de linhagem, ou Cavalleiro, e a pessoa que lhe entrar em casa for piaõ,

piaõ, seja açoutado e degradado cinco annos para o Brasil com baraço e pregaõ. E se for Escudeiro, ou pessoa em que não caibaõ açoutes, seja degradado com hum pregaõ na audiencia por cinco annos para Africa. E se a pessoa em cuja casa entrou for de maior qualidade, haverá maior pena de degredo, segundo a qualidade da pessoa. As quaes penas haverá sómente por a entrada para com ella dormir, posto que não dormisse. E se com ella dormir sendo virgem, ou viuva da qualidade que diremos no Titulo: *Do que dorme com a molher virgem, e viuva honesta*: além de haver as ditas penas, segundo a differença das pessoas, lhe pagará seu casamento, segundo em nossas Ordenações he contúdo.

2 E SE pela dita maneira entrar para dormir com escrava branca de guarda que stê das portas a dentro, haverá as ditas penas crimes, ora dormisse com ella, ora não.

3 E SE a pessoa que pelo sobre-dito modo entrar na dita casa, quizer casar com a molher com que allí entrava a dormir, e ella tambem quizer, e o morador da casa a quem a tal offensa fer feita, onde entrou, nisso consentir, e lhe perdoar, será relevado das ditas penas.

TITULO XVII.

Dos que dormem com suas parentas, e affins.

QUALQUER homem que dormir com sua filha, ou com qualquer outra sua descendente, ou com sua mãi, ou outra sua ascendente, sejaõ queimados, e ella tambem, e ambos feitos por fogo em pó.

1 E se algum dormir com sua irmã, nora, ou madrastra, posto que seja viúvas, ou com sua enteada, posto que a mãe seja fallecida, ou com sua sogra ainda que a filha já seja defuncta, morraõ elle e ella morte natural.

2 E o que dormir com sua tia irmã de seu pai ou mãe, ou com sua prima cõirmã, ou com outra sua parenta no segundo grão contado segundo Direito Canonico, seja degradado dez annos para Africa, e ella cinco para o Brasil. E os outros parentes até o quarto grão inclusive, serãõ degradados os homens quatro annos para Africa com baraço e pregaõ, ou com pregaõ na audiencia, segundo a differença das pessoas, e as mulheres por cinco annos para Castro-Marim.

3 E se algum dormir com sua cunhada no primeiro grão de afinidade (posto que alguma das pessoas por quem se causou o cunhadio seja fallecida) sejaõ degradados dez annos para o Brasil, para differentes Capitanias. E se for no segundo grão, hirã elle degradado por cinco annos para Africa, e ella por sete para Castro-Marim: e se for no terceiro, ou quarto grão, serã elle degradado dous annos para Africa, e ella tres para Castro-Marim, com baraço e pregaõ na audiencia, segundo a differença das pessoas. Porém se nos ditos casos, ou pessoas houver outra qualidade, por onde por assiterem ajuntamento carnal, mereçaõ maior pena que a conteûda em cada hum dos casos desta Ordenaçãõ, não tolhemos que a hajaõ segundo o caso for, e disposiçaõ de nossas Ordenações, e direito. E além das sobre-ditas penas perderãõ seus bens nos grãos que dissemos no segundo Livro, Titulo: *Dos Direitos Reaes.*

4 E EM cada hum dos casos sobre-ditos, se a mulher

lher com que assi se houver o ajuntamento carnal for menor de treze annos, ou sendo maior se vier logo queixar, e descobrir ás Justiças, havemos a ella por relevada de todas as penas que pelo dito crime podia merecer.

5 E ORDENAMOS, que em cada hum anno, os Juizes de todas as Cidades, e Villas do Reino, no tempo que tirarem devassa dos Officiaes da Justiça, a tirem dos que tem, ou tiveraõ ajuntamento carnal com suas parentas, e affins, com que ha fama que staõ concertados para casar sem terem dispensaçãõ, e prendaõ os culpados, e procedaõ contra elles, condenando-os nas penas que por nossas Ordenações, e direito merecerem, dando appellaçãõ, e agravo nos casos que não couberem em suas alçadas. Porém, sendo-lhes apresentada por qualquer dos culpados dispensaçãõ, vista pelo Ordinario, ou seus Officiaes, e mandada cumprir, sendo Juiz de fóra por Nós, e parecendo-lhe que he confórme ao grão do parentesco, pronunciará que se não proceda, sem appellar da tal pronunçiaçãõ. E parecendo-lhe que não he confórme, procederá contra elles, e o fará saber ao Ordinario, ou seus Officiaes. E não sendo Juiz de fóra posto por Nós, enviará a tal dispensaçãõ ao Corregedor da Comarca com as culpas cerradas, e selladas por pessoa sem suspeita. E o Corregedor verá se he confórme ás culpas, e parecendo-lhe que o he, assi o pronunciará sem appellaçãõ, nem agravo. E parecendo-lhe que não he confórme, o pronunciará assi nos autos, e os enviará cerrados, e sellados ao Juiz, para proceder contra os culpados. E o Juiz que não tirar adita devassa cada anno, encorrerá na pena dos que não tiraõ devassa dos Officios da Justiça. E o Corregedor quando fizer correiçãõ em
cada

cada lugar, saberá se se tira a dita devassa, e a verá como he obrigado ver as outras.

TITULO XVIII.

Do que dorme por força com qualquer molher, ou trava della, ou a leva por sua vontade.

Todo homem de qualquer stado, e condiçãõ que seja, que forçosamente dormir com qualquer molher, posto que ganhe dinheiro por seu corpo, ou seja escrava, morra por ello. Porém quando for com molher que ganhe dinheiro por seu corpo, ou com escrava, não se fará execuçãõ até no-lo fazerem saber, e por nosso mandado. E essa mesma pena haverá qualquer pessoa que para a dita força dêr ajuda, favor, ou conselho.

1 E posto que o forçador depois do maleficio feito case com a molher forçada, e ainda que o casamento seja feito por vontade della, não será relevado da dita pena, mas morrerá assi como se com ella não houvesse casado. E toda esta Lei entendemos em aquellas que verdadeiramente forem forçadas, sem darem ao feito algum consentimento voluntario, ainda que depois do feito consummado confintãõ nelle, ou deem qualquer aprazimento: porque tal consentimento dado depois de feito não relevará o forçador em maneira alguma da dita pena.

2 E se algum homem travar de alguma molher que for por a rua, ou por outra parte, não sendo para dormir com ella, sômente por assi della travar, seja preso, e stê trinta dias na cadeia, e pague mil reis para o Meirinho, ou Alcaide, ou outra pessoa que o accusar. Porém, se além de tra-

travar della, trabalhar para dormir com ella, haverá a mais pena que merecer, segundo disposição de direito.

3 E o homem que induzir alguma mulher virgem, ou honesta, que não seja casada, por dadas, afagos, ou promettimentos, e a tirar, e levar fóra da casa de seu pai, mãe, tutor, curador, senhor, ou outra pessoa sob cuja governança, ou guarda estiver, ou de qualquer outro lugar onde andar, ou estiver por licença, mandado, ou consentimento de cada hum dos sobre-ditos, ou ella assi enganada, e induzida se for a certo lugar, donde a assi levar, e fugir com ella, sem fazer outra verdadeira força a ella, ou aos sobre-ditos, e o levador for Fidalgo, ou pessoa posta em Dignidade, ou Honra grande, e o pai da moça for pessoa plebea, e de baixa maneira, ou Official, assi como Alfaiate, Carpateiro, ou outro semelhante não igual em condição, nem estado, nem linhagem ao levador, o levador será riscado de nossos livros, e perderá qualquer tença graciosa, ou em sua vida que de Nós tiver, e será degradado para Africa até nossa merce. E qualquer outro de menor condição que o sobre-dito fizer, morra por ello. E bem assi haverá lugar a dita pena de morte nas outras pessoas onde houver igualdade de linhagem. Porém se o tal levador que levou a dita mulher por sua vontade, posto que ella seja de muito menor condição que elle, a levasse contra vontade do pai, mãe, tutor, curador, ou senhor com quem viver, ou outra pessoa sob cuja governança, ou guarda estiver, sendo presente cada huma das ditas pessoas, e resistindo-lhe o dito levador, ou bradando cada huma das ditas pessoas, mandamos que morra morte natural.

4. E POR quanto se muitos chamaõ Fidalgos, e tomaõ appellidos das linhagens, como lhes apraz, mandamos que quando tal caso accontecer, e houver duvida em sua fidalguia, antes que os julguem, no-lo façãõ saber, para vermos, e determinarmos as qualidades entre as peffoas.

TITULO XIX.

Do homem que casa com duas molheres, e da molher que casa com dous maridos.

TODO homem, que sendo casado, e recebido com huma molher, e não sendo o Matrimonio julgado por invalido por Juizo da Igreja, se com outra casar, e se receber, morra por isso. E todo o danno que as molheres receberem, e tudo o que dellas levar sem razaõ, satisfaça-se por os bens delle, como for direito. E esta mesma pena haja toda a molher, que dous maridos receber, e com elles casar pela sobre-dita maneira, o que tudo haverá lugar, ora ambos os Matrimonios fossẽm invalidos por direito, ora hum delles.

1. E SE o condemnado á morte pelo dito maleficio for menor de vinte cinco annos, ou for Fidalgo, e por tal havido, e a segunda molher com que casou for de baixa condiçaõ, ou se o condemnado, sendo-lhe fugida a primeira molher, casou com segunda, sem saber certo, que era a primeira morta, ou em outros casos semelhantes, não se fará execuçaõ, sem primeiro no-lo fazerem saber.

2. E QUALQUER homem, que sendo casado, e tendo a molher viva a deixar, e stiver com outra publicamente em casa teûda, e manteûda, nomeando

ando-se, e tratando-se por marido, e mulher, e sendo dos vizinhos por taes havidos por spaço de dous annos, ou posto que com elle não stê tanto tempo, se elle commetteo, ou mandou commetter a dita mulher, ou seu pai, ou parentes para com ella casar, e foi com ella á porta da Igreja para ahi serem recebidos, ou se foraõ appregoados na Igreja, e feitos os banhos ordenados, e depois stêve com ella, posto que não stê mais de hum dia, e sendo o primeiro casamento verdadeiramente provado por testemunhas, que ouvissent as palavras do recebimento, ou por sua confissão feita em Juizo, negando elle o segundo casamento, e não se podendo provar por testemunhas, que lhes ouvissent dizer as palavras formaes do casamento, será por taes indicios mettido a tormento, não tendo qualidade que o escuse delle. E posto que no tormento não confesse o segundo casamento, mandamos, que pelo engano, e injuria, que a ella, e a seu pai, e parentes fez, seja degradado por quatro annos para Africa, ou por mais tempo, se aos Julgadores parecer, que por sua malicia, e engano, e danno que se disso seguio, maior degredo lhe devem dar. O qual degredo lhe seja dado com baraço, e pregaõ pela Villa, ou com hum pregaõ na audiencia, segundo a qualidade, e differença das pessoas. E quando o primeiro casamento se não provar verdadeiramente por testemunhas, que ouvissent as palavras, como dito he, sómente por cada hum dos sobre-ditos indicios não será mettido por ello a tormento para prova do primeiro casamento.

3 E POR este mesmo modo se proceda contra qualquer mulher casada, que for por parte da Justiça accusada, por se dizer que tendo o marido vivo, se foi casar com outro. Porque em este

caso sendo o primeiro casamento verdadeiramente provado, e do segundo havendo prova sómente dos sobre-ditos indícios, ou de cada hum delles, e não se podendo provar por verdadeira prova de vista, e ouvida das palavras formaes de Matrimonio, seja mettida a tormento, para confessar o segundo casamento, e negando, seja degradada por cinco annos para Castro-Marim. E isto haverá lugar, quando o marido a não quizer accusar pelo adulterio que lhe commetteo, ou quando ao tempo da accusação o marido for já defuncto: por quanto sendo o primeiro marido vivo, e accusando-a pelo adulterio, não será mettida a tormento para confessar o segundo casamento: porque a prova sómente do adulterio basta para ser julgada á morte.

TITULO XX.

Do Official del-Rei que dorme com molher que perante elle requiere.

Todo o Desembargador, ou Official de Justiça, e outro algum nosso Official, assi da Corte, como de nossos Reinos, Advogado, Procurador, Scrivaõ, Porteiro, Meirinho, que dormir com molher, que demanda, ou desembargo requireira perante elle se for leigo perca o Officio, e mais seja degradado para Africa por hum anno. E se for Clerigo perca todo o que de Nós tiver, e mais o Officio. E por esta Lei não tolhemos as outras penas que por direito mais merecer, sendo a molher com que assi dormir casada, ou de outra alguma qualidade, porque deva em outra maneira ser punido.

TITULO XXI.

*Dos que dormem com molheres orfãs, ou mena-
res que stão a seu cargo.*

O JUIZ, ou Escrivaõ dos Orfãos que dormir com orfã de sua jurisdicaõ, perderá o Officio, e será degradado por dez annos para Africa, e mais lhe pagará o casamento que ella merecer em dobro.

I E se algum Tutor, ou curador, ou outra qual-quer pessoa que tiver orfã, ou menor de vinte cinco annos em sua casa em guarda, ou por soldada, posto que orfã não seja, stando em fama de virgem, posto que virgem não seja, com ella dormir, será constringido pagar á dita orfã, ou menor o casamento em dobro que ella merecer, segundo a qualidade de sua pessoa. E além disso será preso, e degradado por oito annos para Africa. E não tendo por onde satisfazer o dito casamento em dobro, será degradado para sempre para o Brasil. Porém vindo depois a ter por onde possa pagar, lhe pagará o casamento singelo.

TITULO XXII.

*Do que casa com molher virgem, ou viuva, que
stiver em poder de seu pai, mãe, avô, ou se-
nhor sem sua vontade.*

DEFENDEMOS que nenhum homem case com alguma molher virgem, ou viuva honesta, que não passar de vinte cinco annos que stê em poder de seu pai, ou mãe, ou avô, vivendo com elles em sua casa, ou stando em poder de outra alguma pessoa com quem viver, ou a em casa tiver, sem consentimento de cada huma das sobreditas pessoas. E fazendo o contrario, perderá toda sua fazenda para aquelle, em cujo poder a molher stava, e mais será degradado hum anno para Africa. E se aquelle a quem damos a dita fazenda a não quizer, seja ametade della para nossa Camara, e a outra para os Captivos. E estas mesmas penas de fazenda, e degredo haverão as testemunhas que ao tal casamento forem presentes. Porém se for pessoa que notoriamente seja conhecido que ella casou melhor com elle, do que a seu pai, ou mãe, ou pessoa em cujo poder stava podera casar, não incorrerá elle, nem as testemunhas na dita pena.

TITULO XXIII.

Do que dorme com molher virgem, e viuva, honesta por sua vontade.

MANDAMOS, que o homem que dormir com molher virgem por sua vontade, case com ella, se ella quizer, e se for convinavel, e de condição para com ella casar. E não casando, ou não querendo

rendo ella casar com elle , seja condemnado para casamento della na quantia que for arbitrada pelo Julgador , segundo sua qualidade , fazenda , e condição de seu pay. E se não tiver bens por onde pague , se for Fidalgo , ou de qualidade , que não deva ser açoutado , será degradado para Africa até nossa merce. E se for pessoa em que caibaõ açoutes , seja açoutado com baraço e pregaõ pela Villa , e degradado para Africa até nossa merce. E posto que lhe esta pena seja dada por não ter bens , se depois em vida della , elle houver alguns , será obrigado a pagar ametade da dita condemnação sómente. Porém , sendo preso pella dita razaõ , e pondo caução de ouro , ou prata , ou dinheiro em Juizo , que razoadamente possa bastar segundo a qualidade das pessoas , á virgindade , e satisfacção do seu casamento , seja solto , e siga o feito pessoalmente , como se andasse por carta de seguro. E sendo condemnado por sentença final , seja satisfeita essa molher de sua virgindade por a caução , e não bastando para a condemnação , e custas , pague-se pelos bens do Juiz , que taõ pequena caução tomou.

1.º E SENDO dada querela obrigatoria de algum homem , que por força corrompeo molher de sua virgindade , responderá preso até o feito ser findo , e desembargado. E quando achado for , que foi que-relado maliciosamente seja-lhe satisfeito segundo for direito. Porém se abertas , e publicadas as inquirições , for achado que a virgindade foi corrompida por vontade della , sem outra força alguma , pondo em Juizo caução idonea de ouro , ou prata , ou dinheiro , segundo assima temos dito , seja solto , e siga pessoalmente o feito ate ser findo.

2.º POREM mandamos que as ditas molheres , assy corrompidas sem outra força , demandem suas virgin-

gindades, e fatisfação até hum anno contado do dia que deixarem de ter affeição com ellas, e passado o dito anno, não possaõ mais demandar suas virgindades, e fatisfação dellas, salvo por via de restituição, se forem menores de vinte cinco annos, ou tendo justo impedimento, por onde no dito tempo não podessem demandar.

3 E tudo isto que dito he em este titulo, haverá lugar em qualquer homem que dormir com molher viuva, que honestamente viver, que não passar de vinte cinco annos, stando em poder de seu pai, ou avô da parte do pai.

TITULO XXIV.

Do que casa, ou dorme com parenta, criada, ou escrava branca daquelle com quem vive.

Todo homem que com outrem viver, quer por soldada, quer a bem fazer, e com a filha, mãi, irmã, tia, parenta, ou affim, dentro no quarto gráo contando segundo Direito Canonico, daquelle, ou daquella com quem viver, quer stem das portas a dentro, quer fóra da casa, casar sem licença de seu senhor, ou senhora com quem viver, ou dormir com cada huma das sobre-ditas, quer dentro em casa de seu senhor, ou senhora, quer fóra, ou casar, ou dormir em casa de seu senhor, ou senhora com criada que stiver das portas a dentro, e não servir fóra de casa, morra por isso morte natural: e não lhe seja recebido defesa, por dizer que era casado com a dita criada, e que casou fóra de casa de seu senhor, como se provar que dormio com ella em casa de seu senhor, ou fóra, ora a criada stivesse por soldada, ora a bem fazer.

fazer. Porém no que for condemnado em cada hum dos sobreditos casos á morte, não se fará execução até no-lo fazerem saber, para vermos o caso com suas qualidades, e circumstancias, e assi mandarmos o que for nossa mercê.

I E se dormir com alguma escrava branca daquelle, ou daquella com que assi viver, que stê das portas a dentro guardada, seja degradado para sempre para o Brasil. E o que dormir, ou casar com criada daquelle, ou daquella com que viver, que não stiver das portas a dentro, e servir fóra de casa, quer com ella durma, ou case fóra de casa, quer em casa, será degradado dez annos para o Brasil.

T I T U L O XXV.

Do que dorme com molher casada.

MANDAMOS que o homem que dormir com molher casada, e que em fama de casada stiver, morra por ello. Porém, se o adultero for de maior condição que o marido della, assi como, se o tal adultero fosse Fidalgo, e o marido Cavalleiro ou Escudeiro, ou o adultero Cavalleiro, ou Escudeiro, e o marido piaõ, não farão as Justiças nelle execução, até no-lo fazerem saber, e verem sobre isso nosso mandado.

I E TODA a molher, que fizer adulterio a seu marido, morra por isso. E se ella para fazer adulterio por sua vontade se for com alguém de casa de seu marido, ou donde a seu marido tiver, se o marido della querelar, ou a accusar morra morte natural. E aquelle com que ella se for morra por isso, sem mais no-lo fazerem saber. E se for levada por força, e contra sua vontade, morra o

que a levar, e não ella. E se o marido algum dano por esta razão receber em sua fazenda, seja-lhe satisfeito pelos bens daquelle que lha assi levar.

2 E posto que o marido querele de sua mulher, e a accuse, se lhe perdoar em qualquer tempo que seja, assi antes da accusação, como durando a accusação, como depois de ser condenada por sentença, mandamos a qualquer Justiça, sob cujo poder a tal mulher estiver presa, que tanto que o marido lhe perdoar perante a mesma Justiça ante quem pender o feito, sendo do dito perdão primeiramente feito assento, assinado pelo marido, e Scrivão, ou Tabellião do feito, e por elle juiz, seja logo solta, se por al não for presa, sem mais appellação. E isto haverá lugar, quando sómente for accusada de adulterio simples. E sendo ella não sómente accusada de adulterio, mas que peccou com Mouro, Judeu, parente, ou cunhado de afinidade, em tal gráo que deva haver pena de Justiça, se lhe o marido perdoar, seja relevada da pena que devera haver por o adulterio, e haja a pena que deve haver por peccar com Judeu, Mouro, ou parente.

3 E MANDAMOS, que neste caso de adulterio seja sómente recebido o marido a querelar, assi da mulher, como do adultero, e não outra pessoa alguma. E ainda que por algumas inquirições devassas geraes, ou speciaes se mostre claramente algum adulterio ser commettido, não sejaõ por taes inquirições presos os adulteros, nem as adúlteras, salvo mostrando-se por ellas, que o adulterio foi commettido com alguma das pessoas conteúdas no paragrapho precedente.

4 E posto que o marido não possa perdoar ao adultero para ser relevado totalmente da pena, sómente á adúltera em favor do Matrimonio: porém

rém porque pareceria escandalo ao povo, sendo a adultera reconciliada com seu marido, ser o adúltero justificado, havemos por bem, que quando o marido perdoar á molher, e accusar o adúltero, elle não morra morte natural, mas seja degradado para sempre para o Brasil. E deixando o feito do adúltero á justiça, dizendo expressamente, que o deixa á justiça, ou que o não quer accusar, ou não respondendo cousa alguma á citação, ou sendo lançado de parte por não vir accusar, será degradado dez annos para Africa. E quando perdoar ao adúltero, será degradado sete annos para Africa. E tudo isto haverá lugar quando o adúltero for sómente accusado por simples adulterio, porque se além do adulterio fosse accusado por levar molher casada por sua vontade ou por força, ou de sua casa, ou doutro lugar donde stiveffe, nem a reconciliação da molher, nem o perdaõ do marido lhe podem aproveitar, nem o relevará da pena que mereceo por assi levar, posto que á adultera aproveite, e a releve da dita pena perdoando-lhe seu marido.

5. E MORRENDO o marido, que accusava sua molher por adulterio depois da lide contestada, não ficará a accusação extincta, mas procederse-ha pela justiça até final sentença, não havendo parte a que por direito pertencer a accusação, que a queira proseguir. E absentando-se o marido, posto que seja a lide contestada, seja a molher absoluta da instancia, e solta se for presa, constando primeiro aos Juizes do feito ser o marido vivo, ficando porém reservado ao mesmo marido podela accusar, se quizer, a todo tempo.

6 E em todo caso onde a molher for condemnada a morte por adulterio, haverá o marido que a

accufar todos feus bens, affi dotaes, como quaesquer outros, que a effe tempo tiver, ou lhe por direito pertencerem, não tendo filhos, ou outros descendentes que houeffe do dito marido, ou doutro fe já dantes outra vez fora casada, ou havidos dalgum outro homem, os quaes por noſſas Ordenações, ou por Direito commum lhe podeſſem ſucceder.

7 E SENDO caſo, que a mulher accufada pelo adulterio for condenada em alguma outra pena, que não ſeja morte natural, o marido não vencerá os bens. E ſe a mulher for absoluta do adulterio de que o marido a accufava, por o não provar, ſendo o caſamento provado por confiffão da dita mulher feita a principio antes que foſſe dado lugar a prova, haverá a mulher todos os bens do marido, que a effe tempo tiver, ou lhe por direito pertencerem, não tendo elle filhos, ou outros descendentes, como diſſemos no paragrapho precedente, quando o marido vence os bens. E ſendo absoluta por ſe não provar o caſamento, não vencerá os bens do dito marido.

8 E QUANDO o marido accufar ſua mulher, ou o adultero por adulterio, poſto que não poſſa provar por testemunhas, que ouviraõ as palavras de presente, ſe provar que foraõ á porta da Igreja perante o Cura, ou qualquer Clerigo outro que ſtivesſe em acto para os receber, e que ſe tornaraõ para caſa como recebidos, e caſados, e com eſſa voz, e fama de caſados dahi por diante viveraõ em huma caſa teûda, e manteûda, como marido, e mulher por ſpaço de hum anno, baſtará a ſemelhan-te prova, para ſe provar o caſamento para eſte caſo ſómente, poſto que as testemunhas não viſſem dar as mãos, nem ouviffem as palavras do recebimento.

9 E SENDO provado, que algum homem confentio a sua molher, que lhe fizesse adulterio, ferraõ elle, e ella açoutados com senhas, capellas de cornos, e degradados para sempre para o Brasil, e o adultero ferá degradado para sempre para Africa, sem embargo de o marido lhes querer perdoar.

10 E SE algum homem accusasse sua molher por lhe fazer adulterio com alguma certa pessoa, e por não provar o adulterio, ella fosse absoluta, e depois da morte do dito marido ella casar, ou dormir com aquella mesma pessoa porque o marido a accusara, ferraõ ambos condenados assi elle como ella em morte natural, e que percaõ as fazendas para os herdeiros do primeiro marido, que a assi accusou, se os accusar quizerem. Porém, se ella tiver filhos, ou outros descendentes que lhe possaõ succeder, não haverão os herdeiros do primeiro marido que a assi accusarem os bens della, mas havelos-haõ os seus descendentes. E não querendo os herdeiros do primeiro marido accusar, podelos-ha accusar qualquer do povo, e a fazenda que os herdeiros haviaõ de haver accusando, ferá ameta-de para quem accusar, e a outra para nossa Camara.

TITULO XXVI.

Do que dorme com molher casada de feito, e não de direito, ou que stá em fama de casada.

O HOMEM que peccar com molher que for casada de feito, e não de direito, por causa de algum parentesco, ou cunhadio, que entre o marido, e a mulher haja, ou outro impedimento porque o Matrimonio não seja valioso, assi deve haver

ver a pena de morte, como se o casamento por direito fosse valioso, se ao tempo do dito peccado ella fosse havida, e tratada por casada daquelle que a recebeo por molher, e a teve em fama publica de molher, nomeando-se publicamente por marido, e molher, e por taes havidos geralmente na vizinhança onde moraõ: porque em este caso respeitou o Direito muito a tenção que o adultero teve de peccar com molher casada cuidando que o era, ainda que o ella não fosse, pois o casamento por direito não valeo. E por tanto deve haver aquella pena que he dada ao que peccou com molher casada. E essa mesma pena corporal haverá aquella com que o dito peccado foi commettido. Porém se o marido era sabedor do impedimento, porque o Matrimonio não era valioso, ella não morrerá por Justiça, nem o marido a poderá matar, mas haverá ella, quando for accusada pelo adulterio, a pena que bem parecer aos Julgadores, havendo respeito á qualidade do impedimento: e tambem haverá o marido essa mesma pena arbitraria, quando a no dito caso matar. E não haverá o marido os bens da molher com que assi for casado de feito, e não de direito, por razão do parentesco, ou cunhadio, se por Justiça em pena de morte a fizer condenar, posto que de entre ambos não fique filho, nem outro algum descendente.

I E se algum homem peccasse com molher que não fosse casada de feito, nem de direito, a qual tivesse em poder doutro em fama de marido, e molher, e por tal havida, e tratada delle na mesa, e no leito, e por taes eraõ havidos por toda a vizinhança, e Villa onde forem moradores, e elles ambos assi se nomeavaõ continuadamente nos contractos, e em quaesquer outros actos, este
tal

tal não deve morrer, que he a verdadeira pena de simples adulterio, pois a molher com que peccou nunca foi casada de feito, nem de direito, mas haverá outra pena que seja áquem de morte, segundo arbitrio do Julgador, por a má tenção que teve de peccar com molher casada, cuidando que o era, pois sabía que por tal era tida, havida, e tratada do marido, e de toda a outra gente geralmente. Porém o Julgador não poderá neste caso arbitrar menos de dez annos para Africa. E neste caso deste paragrapho, ella será degradada cinco annos para Castro-Marim, pela offensa que fez á Republica, que cuidava que era casada. Porém se além da prova sobre-dita neste paragrapho, o marido quando accusar sua molher, ou o adultero mostrar instrumento publico de contracto de casamento, assi o adultero, como a molher serão degradados dez annos para o Brasil para differentes Capitánias, e ella perderá a fazenda para o marido, não tendo ella filhos, ou outros descendentes que lhe hajaõ de succeder.

TITULO XXVII.

Que nenhum homem Cortesaõ, ou que costume andar na Corte, traga nella barregam.

DEFENDEMOS que nenhum Cortesaõ, ou pessoa de qualquer condição que seja, que costume andar na Corte, traga nella manceba, nem a tenha em ella teûda. E o que o contrario fizer na Corte, e a dita manceba tiver teûda em sua poufada, ou fóra della, posto que ella, e elle sejaõ solteiros, se for Cavalleiro, ou dahi para cima, pague vinte cruzados, e se for Escudeiro pague dez cruzados, e se for homem de menos qualidade pague

gue cinco cruzados, e ferá degradado cada hum delles hum anno fóra da Corte.

1 E AS mulheres a que for provado que staõ por mancebas de cada hum dos sobre-ditos sejaõ degradadas por hum anno fóra da Corte, e paguem dous mil reis, e mais se forem Pescadeiras, Paadeiras, Regateiras, ou usarem doutros semelhantes mestres na Corte, naõ possaõ dahi em diante de taes officios, e mestres usar na Corte, nem na Cidade de Lisboa. E porque isto seja dado melhor á execuçaõ damos lugar, que qualquer do povo possa accusar, e demandar as pessoas que as ditas mancebas em a Corte tiverem, e a ellas, e hajaõ para si as ditas penas de dinheiro. E sendo o tal Cortesaõ, ou homem que costume andar na Corte casado, haverá a pena de barregueiro casado, além das sobre-ditas penas.

2 E QUANDO algum Meirinho, ou Alcaide, ou qualquer do povo querelar das ditas pessoas, o Corregedor, ou Juiz que a querela receber, lhe dê juramento, e mande que pelo juramento que fez diga que querela bem e verdadeiramente, e nomee todas as testemunhas, que do tal maleficio sabem, e porque se possa provar, pondo-lhes seus proprios nomes, sobre-nomes, alcunhas, e mestres de que usaõ, e onde saõ moradores em maneira, que claramente se possa saber quem saõ as testemunhas, e naõ se possaõ outras tomar em seu lugar. E posto que depois queira dar outras testemunhas, lhe naõ feráõ recebidas. E nomeando-as nesta fórma, lhe seja recebida sua querela, e em outra maneira naõ. E sendo o querelado preso, ou livrando-se por carta de seguro, ou Alvará de fiança dos ditos casos, naõ seraõ ao quereloso, ou á justiça (naõ querendo o quereloso accusar) recebidas

bidas mais testemunhas que as nomeadas na querela, e segundo o que ellas differem, se julgue o feito o mais breve que ser possa. Porém se do dito crime de que foi querelado houver já alguma prova por inquirição devassa, ou judicial, poder-se-hão os taes testemunhos dar em prova, assi pelo quereloso, como pela Justiça, não querendo o quereloso accusar, e segundo elles se julgará como for direito.

3 MANDAMOS que este crime não possa ser accusado por Meirinho, nem por outra alguma pessoa, sem primeiro dar querela perfeita, como acima dito he, a qual não poderão dar, nem lhes será recebida, se ao tempo que a quizerem dar, forem já os ditos barregueiros apartados do peccado, havendo tres mezes que stão apartados.

4 E SE as mulheres culpadas em este maleficio antes de serem por elle presas (posto que já dellas seja querelado, se ainda não forem começadas a accusar) se casarem, ou entrarem em Religião approvada, serão relevadas das ditas penas que pelo dito maleficio mereciaõ. E casando-se na cadea, depois de serem presas pelo dito crime, ou começadas de accusar, posto que soltas andem, não serão por isso relevadas de haverem as penas conteudas nesta Ordenação, sendo em o dito peccado convencidas.

TITULO XXVIII.

Dos barregueiros casados, e de suas barregaãs.

ORDENAMOS que o homem casado que tiver barregaã teuda, e manteuda, seja degradado pela primeira vez por tres annos para Africa, e da prisão pague a quarentena da valia de todos seus bens, tirando a parte que a sua mulher pertencer. E pela segunda vez que for comprehendido no dito peccado com a dita barregaã, ou com outra, haverá a dita pena de degredo, e pagará a quarentena em dobro. E pela terceira vez, será degradado pelo dito modo, e pagará a quarentena em tresdobro. E se a quarentena de cada vez que for comprehendido não chegar a tres mil reis, sempre queremos que seja condemnado em tres mil reis.

1 E A mulher que stiver por manceba teuda, e manteuda de algum homem casado, pela primeira vez seja açoutada pela Villa com baraço, e pregaõ, e degradada por hum anno para Castro-Marim, e mais pagará ametade da quarentena que seu barregaõ deveria pagar, se pelo maleficio condemnado fosse. E pela segunda vez, que for comprehendida com o dito barregaõ, ou com outro, haverá a dita pena crime, e pagará a quarentena em dobro. E pela terceira vez, pagará a quarentena em tres-dobro, e mais será açoutada, e degradada, como dito he. E não chegando ametade da quarentena de seu barregaõ, cada vez que a houver de pagar, a dous mil reis, será condemnada nelles.

2 E AS sobre-ditas penas de quarentena dos barregueiros, e meia quarentena de suas barregaãs, e assi a pena pecuniaria se applicaráõ ás pessoas, e pela maneira que temos dito no Livro primeiro, Titulo: *Dos Alcaides Mores.*

3 E NAS sentenças dos degredos que forem dadas contra os barregueiros, ou barregaãs, sempre lhes seja defeso starem ambos em hum lugar, durando o tempo de feu degredo. E se o que por razão do dito maleficio for degradado, levar sua manceba ao lugar do degredo, havemos por bem, que por esse mesmo feito lhe fique dobrado o dito degredo, sem remissão, e ella será logo lá açoutada, e deitada fóra do lugar onde o degradado com ella stiver, sem mais o Juiz do dito lugar onde assi stiver appellar, nem receber appellação.

4 E SE as mulheres culpadas em este maleficio, antes de serem por elle presas, se casarem, ou entrarem em Religião, se guardará em todo o que diffemos no paragrapho final do Titulo precedente.

5 E MANDAMOS que este crime não possa ser accusado por Meirinho, nem por outra pessoa alguma sem primeiro dar querela perfeita na forma que diffemos no Titulo precedente, a qual mandamos, que em todo se guarde nas querelas, e accusações dos barregueiros casados, e suas barregaãs. A qual querela não poderão dar, nem lhes será recebida, se ao tempo que a quizerem dar, houver já seis mezes, que esses de que querem querelar, são apartados do peccado.

6 E QUEREMOS por se este peccado mais evitar, que para prova do casamento do que se diz ser barregueiro casado, assi quando elle for accusado, como a barregaã, baste provar-se que elle stá em voz, e fama de casado, posto que se não prove que foraõ á porta da Igreja, nem que os vissem receber, nem mais outro acto. E bem assi bastará para prova da barreguice, provar-se como stão

em voz, e fama de barregueiros, e que são costumados, e vistos entrar hum em casa do outro: porque a tal fama junta com o que se assi prova, que os vem, e costumão entrar hum em casa do outro, havemos por sufficiente prova neste caso para a dita condemnação, posto que se não prove bem fazer.

7 E POR quanto na Cidade de Lisboa algumas mulheres abarregadas se casaõ com homens de fóra da dita Cidade, não a fim de com elles viverem, se não a que os maridos se tornem, e ellas fiquem abarregadas, sem as Justiças entenderem nellas, nem serem presas, mandamos que sem embargo de assi serem casadas, provando-se que seus maridos são absentes por espaço de dous annos, e que não se sabe onde são, stando ellas notoriamente amancebadas, não sendo os ditos seus maridos Escudeiros de linhagem, ou dahi para cima, se proceda contra ellas, como se casadas não fossen.

8 E MANDAMOS que os Rendeiros da Alcaidaria de Lisboa não possaõ trazer homens, nem requerentes que querelem de pessoas por barregueiros, e mancebas de Clerigos. E provando-se, que querelaraõ por seu mandado, haverão os ditos Rendeiros as penas que haveriaõ os querelados, sendo-lhes provados os casos das querelas, e pagarão as custas em dobro, ametade para os querelados, e a outra para os Captivos.

TITULO XXIX.

Das barregaãs, que fogem a aquelles com quem vivem, e lhes levaõ o seu.

SE alguma molher solteira stiver por barregaã de homem solteiro, casado, Clerigo, Frade, ou pessoa Religiosa, e lhe ella fugir, e levar qualquer cousa roubada, ou furtada desse barregaõ, mandamos que não possa ser por isso demandada, nem constringida que torne ao dito barregaõ o que lhe assi levar, nem haja por isso pena alguma.

I POREM sendo o barregaõ casado, não tolhemos a sua molher poder civilmente demandar o que a dita barregaã furtou, ou levou a seu marido, assi como poderia demandar qualquer cousa que seu marido desse á dita sua barregaã.

TITULO XXX.

Das barregaãs dos Clerigos, e de outros Religiosos.

TODA a molher que for barregaã de Clerigo, ou Beneficiado, ou Frade, ou de qualquer outra pessoa Religiosa, sendo-lhe provado que stá, ou steve por sua barregaã teuda, e manteuda fóra de sua casa, havendo delle mantimento, e vestido, ou posto que se não prove o que dito he, se se provar que stá em voz, e fama de sua barregaã, e assi que em spaço de seis mezes continuos foi visto o Clerigo, ou Beneficiado, ou Religioso entrar em sua casa, ou ella em casa delle sete, ou oito vezes, posto que cada huma das ditas vezes se não prove, se não por huma só testemunha, mandamos, que pela primeira vez que no dito peccado
for

for convencida por cada hum dos modos sobre-ditos, pague dous mil reis, e seja degradada por hum anno fóra da Cidade, ou Villa, e seus termos, onde steve por manceba. E pela segunda vez, que lhe for provado, que steve amancebada com a mesma pessoa, ou com outra de semelhante condição, pague a dita pena de dinheiro, e seja degradada fóra de todo o Bispado hum anno. E pela terceira vez seja publicamente açoutada, e degradada fóra do Bispado até nossa merce. E se depois tornar ao dito peccado, seja degradada para sempre para o Brasil. Porém sendo provado que stava, ou stá por manceba teuda, e manteuda notoriamente em casa de cada hum dos sobre-ditos, assi pela primeira vez, como pela segunda seja açoutada publicamente, e degradada fóra do Bispado até nossa merce, e mais pagará as penas pecuniarias sobre-ditas, as quaes penas de dinheiro seraõ applicadas, e as haverão as pessoas por a maneira que temos determinado no primeiro Livro, no Titulo: *Dos Alcaldes Móres.*

1 E SE algum Clerigo, ou Beneficiado tiver alguma escrava consigo em casa que com elle viva, e alguém quizer della querelar, dizendo que dorme com ella, e a tem por manceba, não lhe seja recebida tal querela, nem seja por isso presa, nem accusada, salvo se o quereloso na querela por juramento afirmar, que he notorio, e manifesto que tem delle filhos, e que os baptizou, cria, e nomea por seus filhos: porque com tal declaração se receberá a querela.

2 E QUANDO algum Meirinho, ou Alcaide, e seus homens, ou qualquer do povo dér querela das taes pessoas, querelará na fórma que temos dito no Titulo: *Que nenhum homem cortesão, ou que costume*
an-

andar na Corte, traga nella barregaõ, o qual mandamos que se guarde em todo em as querelas, e accusações das barregaãs dos Clerigos, e pessoas Religiofas.

3 E QUEREMOS que este crime não possa fer accusado por Alcaide, nem Meirinho, nem por outra pessoa, sem primeiro dar querela perfeita, como acima dito he, a qual não poderão dar, nem lhe será recebida, se ao tal tempo houver já hum anno, que effas de que assi querem querelar, são apartadas do dito peccado.

4 E SE as mulheres culpadas neste maleficio antes de serem por elle presas, se casarem, ou entrarem em Religiaõ, se guardará em todo o que fica dito no Titulo: *Que nenhum homem cortesaõ, ou que costume andar na Corte, &c.*

5 E MANDAMOS que toda a pessoa que querelar de alguma molher, por manceba de Clerigo, ou Religioso, ou de homem casado, ou cortesaõ, ou querelar de algum homem de barregueiro casado, ou cortesaõ, ou de pessoa que costumam andar na Corte, depois que tiver querelado não faça avença com nenhuma das ditas pessoas, nem com outrem para sua parte, nem receba dinheiro, nem outra couza de pessoa alguma, por não accusar cada hum das pessoas de que tiver querelado, antes que a sentença, de que não haja appellaçaõ seja dada, nem se possa concertar, nem levar-lhes dinheiro por dizer, que as faraõ hir á mancebã. E fazendo o contrario, pagará vinte cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para os Captivos, e mais se for pessoa em que caibaõ açoutes, será açoutado publicamente. E sendo Meirinho, ou Alcaide, ou outro algum que nosso Officio tenha, além dos ditos vinte cruzados de pena, por esse mesmo caso perca

ca o Officio que assi tiver: e isto além de qualquer outra pena, que por bem de nossas Ordenações por cada hum dos ditos casos merecer. E estas mesmas penas haverá a pessoa que levar, e receber dinheiro, ou outra cousa de qualquer outra pessoa por não querelar de outrem de cada hum dos ditos crimes. E queremos que os que assi derem dinheiro, ou outra cousa da avença, ou por deixar de accusar, ou de querelar em cada hum dos casos sobre-ditos, possaõ accusar quem lho levou, e provando-o, haverão ametade dos ditos vinte cruzados.

TITULO XXXI.

Que o Frade, que for achado com alguma molher, logo seja entregue a seu Superior.

MANDAMOS a todas nossas Justiças, que não prendão, nem mandem prender, nem tenhaõ em nossas prisões Clerigo algum, ou Frade por ter bargeã, salvo sendo-lhes requerido pelo Prelado, ou Vigario, ou seus Superiores. E quanto aos Frades que forem achados fóra do Mosteiro com alguma molher, mandamos que os tomem, e tornem logo ao Mosteiro, e os entreguem a seus Superiores, sem mais hirem á cadea.

TITULO XXXII.

Dos Alcoviteiros, e dos que em suas casas consentem as molheres fazerem mal de seus corpos.

QUALQUER pessoa, assi homem, como molher, que alcovitar molher casada, ou consentir que em sua casa faça maldade de seu corpo, morra por ello, e perca todos seus bens. E se alcovitar alguma Freira professa, que stê em Mosteiro, ou consentir que a Freira em sua casa faça mal de seu corpo, seja açoutada, e degradada para sempre para o Brasil, e perca seus bens.

1 E se alcovitar alguma moça virgem, ou viuva honesta de boa fama, ou consentir que em sua casa faça mal de seu corpo, seja açoutada, e degradada para sempre fóra da Villa, e termo, e perca seus bens. E qualquer que pelo dito maleficio for a primeira vez accusada, e em a dita pena condenada, se depois commetter outro qualquer maleficio da sobre-dita qualidade de alcovitarã, sendo por ello segunda vez accusada, e lhe for provado, será degradada para sempre para o Brasil, e perderá seus bens.

2 E a pessoa que alcovitar filha, ou irmã daquelle, ou daquella com que viver, ou de que for paniguado, ou de que recebo bem fazer, ou consentir que em sua casa faça mal de seu corpo, morra por ello, e perca seus bens. E se alcovitar alguma sua parenta, ou affim dentro de quarto gráo contado segundo Direito Canónico, que stê guardada das portas a dentro daquelle com que viver, vá degradada para sempre para o Brasil. E se alcovitar criada da pessoa com que assi viver, que stê guardada das portas a dentro, ou moça que stê

em casa do dito seu amo sob sua guarda, ou deposito, seja degradada dez annos para o Brasil.

3 E o que alcovitar alguma Christã para Mouro, ou Judeu, ou para outro Infiel, ou que em sua casa consentir que faça mal de seu corpo, morra por ello, e perca seus bens.

4 E QUALQUER pessoa que dêr consentimento a sua filha, que tenha parte com algum homem para com ella dormir, posto que não seja virgem, seja açoutada com barão e pregaõ pela Villa, e degradada para sempre para o Brasil, e perca seus bens. E sendo de qualidade em que não caibaõ açoutes, haverá sómente a dita pena do Brasil.

5 E QUANDO alguns forem condenados nos sobre-ditos casos em perdimento de bens, será a metade para quem os accusar, e a outra para nossa Camara.

6 E EM todos os casos em que alguma mulher for condenada por alcoviteira em algumas das penas sobre-ditas, onde não haja de morrer, ou hir degradada para o Brasil, traga sempre polaina, ou enxaravia vermelha na cabeça fóra de sua casa, e allí se ponha na sentença, e não a trazendo seja degradada para sempre para o Brasil.

7 E TODA a pessoa a que for provado que alcovitou algumas das sobre-ditas pessoas, posto que se não prove que a alcovitarã houve effeito pelo dito commettimento, seja degradada dez annos para o Brasil, se ella houvera de morrer por a dita alcovitarã, se viera a effeito. E nos outros casos em que não houvera de morrer será degradada quatro annos para Africa, sendo homem, e sendo mulher, seis para Castro-Marim.

TITULO XXXIII.

Dos ruffiães, e molheres solteiras

DEFENDEMOS que nenhuma pessoa tenha manceba teuda em mancebã de que receba bem fazer, ou ella delle. E o que o contrario fizer, assi elle como ella sejaõ açoutados publicamente pelo lugar em que isto for, e elle será degradado para Africa, e ella para o Couto de Castro-Marim até nossa merce, e mais cada hum delles pague mil reis para quem os accusar. Porém sendo elle Escudeiro, ou se tratar como tal, seja sómente degradado para fóra de Villa, e termo para sempre com pregaõ na audiencia, e mais pague os ditos mil reis.

I POREM se as molheres assi culpadas neste maleficio antes de serem por elle presas, se casarem, ou entrarem em Religiaõ, se guardará em todo o que diffemos no Titulo: *Que nenhum homem cortesaõ traga barregaã na Corte.*

TITULO XXXIV.

Do homem que se vestir em trajos de molher, ou molher em trajos de homem, e dos que trazem mascaras.

DEFENDEMOS que nenhum homem se vista, nem ande em trajos de molher, nem molher em trajos de homem, nem isso mesmo andem com mascaras, salvo se for para festas, ou jogos, que se houverem de fazer fóra das Igrejas, e das Procissões. E quem o contrario de cada huma das ditas cousas fizer se for piaõ, seja açoutado publicamente, e se for Escudeiro, e dahi para cima, será de-

gradado dous annos para Africa, e sendo molher da dita qualidade, será degradada tres annos para Castro-Marim. E mais cada hum a que o sobre-dito for provado, pagará dous mil reis para quem o accusar.

TITULO XXXV.

Dos que mataõ, ou ferem, ou tiraõ com Arcabuz, ou Bêsta.

QUALQUER pessoa que matar outra, ou mandar matar, morra por ello morte natural. Porém se a morte for em sua necessaria defençaõ não haverá pena alguma, salvo se nella excedeo a temperança que devera, e poderá ter, porque entãõ será punido segundo a qualidade do excessõ. E se a morte for por algum caso sem malicia, ou vontade de matar, será punido, ou relevado segundo sua culpa, ou innocencia que no caso tiver.

1 **POREM** se algum Fidalgo de grande-solar matar alguem, não seja julgado á morte sem nolo fazerem saber, para vermos o stado, linhagem, e condiçaõ da pessoa, assi do matador, como do morto, e qualidade, e circunstancias da morte, e mandarmos o que for serviço de Deos, e bem da Republica.

2 **E TODA** a pessoa que a outra dêr peçonha para a matar, ou lha mandar dar, posto que de tomar a peçonha se não siga a morte, morra morte natural.

3 **E QUALQUER** pessoa que matar outra por dinheiro, fer-lhe-haõ ambas as mãõs decepadas, e morra morte natural, e mais perca sua fazenda para a Coroa do Reino, não tendo descendentes legitimos. E ferindo alguma pessoa por dinheiro, mor-

ra por ello morte natural. E estas mesmas penas haverá o que mandar matar, ou ferir outrem por dinheiro, seguindo-se a morte, ou ferimento.

4 E se alguma pessoa de qualquer condiçaõ que seja, matar outrem com Bésta, ou Espingarda, além de por isso morrer morte natural, lhe serão decepadas as mãos ao pé do Pilourinho. E se com a dita Espingarda, ou Bésta ferir de proposito com Farpaõ, Palheta, Setta, Virataõ, ou Virote ferrado, posto que não mate, morra morte natural. E se ferir em rixa com cada hum dos ditos tiros, posto que não mate, se for Escudeiro, e dahi para cima, seja degradado dez annos para o Brasil com hum pregaõ na audiencia: e se for piaõ, seja publicamente açoutado, e degradado com baraçõ, e pregaõ pela Villa por dez annos para o Brasil. E se tirar de proposito com Espingarda, ou com Bésta, ou com cada hum dos ditos tiros para matar, ou ferir, e não ferir, se for piaõ seja degradado publicamente pela Villa com baraçõ e pregaõ por dez annos para Africa, e se for Escudeiro, e dahi para cima, seja degradado com pregaõ na audiencia por dez annos para Africa. E se tirar com Espingarda, ou Bésta em rixa com cada hum dos ditos tiros, e não ferir, se for Escudeiro, e dahi para cima, seja degradado com pregaõ na audiencia para Africa por dous annos, e se for piaõ seja degradado com baraçõ e pregaõ pela Villa por dous annos para Africa.

5 E o que tirar com Arcabuz de menos comprimento, que de quatro palmos de cano, posto que não fira, morra morte natural. E matando, ou ferindo, além da dita pena de morte, perca todos seus bens para a Côroa, e havendo accusador haverá a terça parte delles.

6 E SE algum preso ferir de proposito outra qualquer pessoa que na cadeia estiver, seja-lhe decapada huma mão, e haja a mais pena que merecer, segundo o caso for.

7 E QUEM mandar dar cutilada pelo rosto com effeito a outra pessoa, ou lha dêr, constando sua tenção, e proposito não ser outro se não de lhe dar a dita ferida pelo rosto, será degradado para o Brasil para sempre, e perderá sua fazenda para a Coroa do Reino, e se for piaõ ser-lhe-ha mais decapada huma mão. E estas mesmas penas haverão os que para isso forem em sua companhia. Porém não lhes será cortada a mão, e em lugar disso serão publicamente açoutados, se forem pessoas em que caiba pena de açoutes. E além das ditas penas será julgado ao ferido a injuria, segundo a qualidade de sua pessoa, com tanto que não seja menos de dez mil reis, por muito baxa pessoa que seja o ferido. A qual quantia que lhe for julgada, será primeiro tirada da fazenda que assi havemos por perdida. E o perdimento da fazenda em cada hum dos ditos casos não haverá lugar quando o malfeitor tiver ascendentes, ou descendentes legitimos. E por se este delicto mais evitar, havemos por bem que quem descobrir quem o fez, ou mandou fazer, ou para elle deu ajuda, e dêr maneira como seja preso, haja ametade das fazendas sobre-ditas, que se assi perderem, e posto que fosse participante no caso, lhe perdoamos toda a pena a que por o maleficio por esta Ordenação for obrigado, e não podendo provar o dito maleficio contra aquelle que assi diz que o commetteo, a confissão que fez de si mesmo lhe não prejudicará.

TITULO XXXVI.

*Das penas pecuniarias dos que mataõ, ferem, ou tiraõ
arma na Corte.*

Todo aquelle que matar qualquer pessoa na Corte, onde Nós stivermos, ou no termo do lugar onde Nós stivermos até huma legoa, ou no lugar onde a Casa da Supplicação stiver sem Nós, ou em seus arrabaldes, se for em rixa nova, pague cinco mil e quatro centos reis, e se for de proposito, pague o dobro. E isto como for condemnado por razão da dita morte em qualquer pena.

I E o que tirar arma na Corte, ou em seus arrabaldes, ou no lugar onde a Casa da Supplicação stiver sem Nós, ou em seus arrabaldes, ou na Cidade de Lisboa, e seus arrabaldes, e com ella não ferir, pague dous mil reis da cadeia, e se com ella ferir, pague tres mil reis, ametade para a piedade, e a outra para o Meirinho da Corte, ou Alcaide da dita Cidade, ou para a pessoa que os dér á prisaõ, e se for aleijamento pague o dobro. E se de proposito tirar arma, ferir, ou aleijar, pague o dobro do que pagaria sendo em rixa: e isto além das penas pecuniarias conteudas nos Foraes dos lugares onde forem feitos os ditos maleficios. E estas penas não haverão lugar no que tirar arma, ou ferir em defençaõ de seu corpo, e vida, nem nos escravos captivos, que com páo, ou pedra ferirem, nem na pessoa que for de menos idade de quinze annos, que com qualquer arma ferir, ou matar, ora seja captivo, ora forro, nem nas molheres que com páo, ou pedra ferirem, nem nas pessoas que tirarem armas para estremar, e não ferirem ácintemente, nem em quem castigar criado, ou discipu-

pulo, ou sua mulher, ou seu filho, ou seu escravo, nem em Mestre, ou Piloto, que castigar marinheiro, ou servidor do Navio, em quanto estiverem sob seu mandado. Porém se em castigando ferirem com arma, não serão relevados das ditas penas.

TITULO XXXVII.

Dos delictos commettidos aleivosamente.

ALEIVOSIA he huma maldade commettida atraiçoadaamente sob mostrança de amizade, e commette-se quando alguma pessoa sob mostrança de amizade mata, ou fere, ou faz alguma offensa a seu amigo, sem com elle ter rixa, nem contenda, como se lhe dormisse com a mulher, filha, ou irmã, ou lhe fizesse roubo, ou força. E se algum vivendo com senhor por soldada, ou a bem fazer, lhe dormisse com a mulher, filha, ou irmã, ou o ferisse, ou mataste, ou lhe fizesse outra offensa pessoal, ou algum grande furto, ou roubo.

1. **E** EM estes casos, e outros semelhantes em que se commetter esta maldade atraiçoada, e aleivosamente, a pena corporal será muito mais grave, e maior do que se daria em outro semelhante maleficio, em que tal qualidade de aleivosia não houvesse.

2. **E** SÓMENTE no caso em que algum mataste o senhor com que vivesse, além da pena corporal, serão seus bens confiscados, posto que o condemnado tenha filhos, ou outros descendentes, ou ascendentes.

3. **E** EM todos os delictos commettidos atraiçoada, e aleivosamente, não gozará o accusado de privilegio algum, para não dever ser mettido a

tormento, ou para não haver pena vil. E para ser mettido a tormento bastaráõ mais pequenos indícios, que onde tal qualidade não concorrer. E as pessoas que nos outros casos não podem ser testemunhas, nestes o poderão ser, e valerão seus testemunhos. Porém se a testemunha for inimigo capital do accusado, ou amigo special do accusador, seu testemunho não será muito crido, mas diminuir-se-lhe-ha o credito, segundo a qualidade do odio, ou da amizade.

TITULO XXXVIII.

Do que matou sua molher pela achar em adulterio.

ACHANDO o homem casado sua molher em adulterio, licitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for piaõ, e o adultero Fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém quando mataffe alguma das sobre-ditas pessoas achando-a com sua molher em adulterio, não morrerá por isso, mas será degradado para Africa com pregação na audiencia pelo tempo que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa que matar, não passando de tres annos.

I E NÃO sómente poderá o marido matar sua molher, e o adultero que achar com ella em adulterio, mas ainda os póde licitamente matar, sendo certo que lhe commetterão adulterio, e entendendo-o assi provar, e provando depois o adulterio por prova licita, e bastante conforme a direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobre-ditos, onde serão punidos segundo acima dito he.

2 E EM caso que o marido matar sua molher

licitamente, não a achando porém no adulterio, não haverá cousa alguma dos bens que em dote lhe foffem dados, ou por successão, ou doação a molher houvesse, e se tiverem outros bens, que ambos houvessem adquirido, estes haverá o marido *in solidum*, sem os herdeiros da molher haverem parte alguma, porque sómente haverá os bens todos da molher, quando a accusar por adulterio, e for por elle condenada á morte, ou quando a matar juntamente com o adultero, pelos achar ambos no adulterio.

3 E SE o marido que matar sua molher, quando se poz em livramento confessou que a matara por fer sua molher, e lhe ter feito adulterio, e por não provar sua defesa, for condenado que morra morte natural, por a matar sem causa, os herdeiros da molher vencerão os bens do marido, não tendo elle filhos, ou descendentes outros de outra molher, que por nossas Ordenações, ou Direito Civil lhe possa succeder. E sendo caso que o marido seja condenado em outra pena que não seja morte natural, os herdeiros não vencerão os bens do matador.

4 E NO caso que o marido matar sua molher, ou o adultero, por lhe fazer adulterio, será necessario para ser livre da dita morte sem pena alguma, que prove o casamento por testemunhas que ouviffem as palavras do recebimento. E não havendo as taes testemunhas, que ouviffem as palavras do recebimento, bastará provar-se que o marido, e molher foraõ á porta da Igreja perante o Cura, ou qualquer outro Clerigo que stivesse em acto para os receber, e como casados tornaraõ para casa, e em voz, e fama de casados viveraõ dahi por diante em huma casa teuda, e manteuda como marido, e molher, e juntamente offerecer certidaõ au-
ten-

tentica do Cura tirada do Livro dos casados, porque se prove o casamento. Porém não provando por cada hum destes modos o Matrimonio, e provando-o na fôrma que diffemos no Titulo: *Do que dorme com molher casada*: não morrerá morte natural, mas será degradado para sempre para o Brasil. E não provando o Matrimonio como dito he no dito Titulo, posto que mostre instrumento dotal, e provevem starem em voz, e fama de marido, e molher, morrerá morte natural, pois por si quiz tomar vingança, não tendo cada huma das ditas provas.

5 E DECLARAMOS que no caso em que o marido pôde matar sua molher, ou o adultero, como acima diffemos, poderá levar consigo as pessoas que quizer para o ajudarem, com tanto que não sejaõ inimigos da adultera, ou do adultero por outra causa a fôra a do adulterio. E estes que consigo levar, se poderãõ livrar como se livraria o marido, provando o Matrimonio, e adulterio. Porém sendo inimigos, seraõ punidos, segundo direito, posto que o marido se livre.

TITULO XXXIX.

Dos que arrancaõ em presença del-Rei, ou no Paço, ou na Corte.

TODA a pessoa de qualquer stado, e condiçaõ que seja, que ferir outra em rixa em nossa presença, ou na Casa onde Nós stivermos, morra morte natural, e perca sua fazenda para a Coroa do Reino. E se arrancar arma para com ella ferir, ou offender alguma pessoa, sem com ella ferir, será degradado dez annos para Africa, e perderá metade de sua fazenda para a Coroa, e mais haverá

as penas a baixo declaradas do que fere, ou arranca em nossos Paços, segundo a differença das pessoas.

1. É SE tirar arma dentro nos Paços onde Nós estivermos, ou em seu circuito da primeira porta para dentro, para com ella ferir, ou offender outra pessoa, ora com ella fira, ou offenda, ora não, se for Fidalgo seja degradado por quatro annos para Africa. E em todo o tempo que servir o degredo não haverá soldo, nem mantimento nosso para si, nem para os seus. E se for Cavalleiro, ou Escudeiro, ou pessoa de menor condição, seja preso, e decepem-lhe huma mão.

2. E os que tirarem arma na Cidade, Villa, ou lugar onde Nós estivermos, ou a Casa da Supplicação sem Nós, ou em seus arrabaldes para ferir, ou offender outrem fóra de nossos Paços, e seu circuito, se for piaõ filho de piaõ, e com ella não ferir, seja açoutado publicamente com baraço e pregaõ. E se com ella ferir de proposito, decepem-lhe huma mão sem ser açoutado. E se for em rixa, será açoutado, e degradado dous annos para Africa. E se for Cavalleiro, ou Escudeiro, ou de outra semelhante qualidade que não seja piaõ, filho de piaõ, nem for Fidalgo, e com ella não ferir, seja degradado dous annos para Africa com pregaõ na audiencia. E se com ella ferir de proposito, seja degradado por quatro annos: e se ferir em rixa seja degradado por tres annos. E se for Fidalgo, e arrancar arma, ora com ella fira, ora não, será degradado para Africa até nossa merce, e em todo o tempo que servir o degredo não haverá soldo, nem mantimento nosso para si, nem para os seus.

3. E ESTAS penas sobre-ditas dos que arrancaõ, ou ferem no Paço, ou na Corte, não haveráõ lugar

gar no que dér, ou ferir com páo, ou pedra, mas fer-lhe-ha dada a pena que merecer, segundo o delacato, e danno que fizer. Nem haverão lugar nos que tirarem arma, ou ferirem em sua defença, nem nos que tirarem arma para estremar, e não ferirem ácientemente.

4 E ALEM das sobre-ditas penas, poderão as partes demandar suas injurias segundo a qualidade de suas pessoas, e das culpas. E haverão mais os delinquentes pelos taes delictos quaesquer outras penas declaradas em nossas Ordenações.

TITULO XL.

Dos que arrancao em Igreja, ou Procissão.

MANDAMOS que qualquer pessoa de qualquer qualidade, e condiçao que seja, que dentro em Igreja, ou Mosteiro arrancar spada, ou punhal para ferir outrem, ou em Procissão, ou outro lugar onde o Corpo do Senhor for, ou estiver, seja degradado para sempre para o Brasil. E fazendo o dito arrancamento em Procissão onde não vá o Corpo do Senhor, seja degradado dez annos para o Brasil. E ferindo alguma pessoa, haverá além do dito degredo, a pena que por nossas Ordenações, e direito por tal caso merecer, e que haveria fazendo o dito ferimento em qualquer outra parte, porque só pelo dito arrancamento incorrerá nas penas desta Ordenação.

TITULO XLI.

Do escravo, ou filho que arranca arma contra seu senhor, ou pai.

O ESCRAVO, ora seja Christão, ora o não seja, que matar seu senhor, ou filho de seu senhor, seja atanzado, e lhe sejaõ decepadas as mãos, e morra morte natural na forca para sempre, e se ferir seu senhor sem o matar, morra morte natural. E se arrancar alguma arma contra seu senhor, posto que o não fira, seja açoutado publicamente com baraço, e pregaõ pela Villa, e seja-lhe decepada huma mão.

I E o filho, ou filha que ferir seu pai, ou mãi com tençaõ de os matar, posto que não morraõ das taes feridas, morra morte natural.

TITULO XLII.

Dos que ferem, ou injuriãõ as pessoas com quem trazem demandas.

TODA a pessoa que ferir, disser, ou fizer qualquer injuria a outra, que com ella trouxer demanda, ou o mandar fazer, haverá a pena crime, e civil em dobro, que houvera se com elle não trouxera demanda. E se a pena for tal, que se não possa dobrar, ficará em arbitrio do Julgador dar-lhe mais outra segundo o caso merecer. E no caso que ferir, ou mandar ferir, perderá todo o direito, que na demanda podia ter em vida do ferido, e por sua morte seus herdeiros o poderãõ proseguir. E isto se entenderá, se se não provar que o ferimento foi feito por outras injurias, ou causas que
para

para isso tivessem, mas somente por assi andarem em demanda.

6 E se algum ferir, ou por o dito modo fizer qualquer offensa, ou injuria a algum Procurador do Concelho, com o qual Concelho elle, ou outra pessoa que lhe toque trouxer demanda, ou a quem contra elle procurar, ou requerer qualquer feito, ou cousa, ou lho mandar fazer, haverá a pena em tres-dobro assi civil, como crime, que houvera se com elle não trouxera demanda.

TITULO XLIII.

Dos que fazem desafio.

DE FENDEMOS que pessoa alguma de qualquer condição que seja, assi nosso natural, como estrangeiro, posto que seja Official de armas não seja tão ousado, que em nossos Reinos, e Senhorios em seu nome, ou de outrem repté, e desafie outro, ou o requeira para se com elle matar, ou com a pessoa em cujo nome o desafia, ou que lhe fará conhecer alguma cousa mão por mão, ou com muitos, ou com poucos, sob pena de por esse mesmo feito perder todos seus bens para a Coroa do Reino, e mais perder quanto de Nós tiver, e ser riscado de nossos Livros, se nosso morador for, e ser degradado para Africa até nossa merce, e mais em nenhum tempo nos servirmos d'elle em cousa alguma. Porém se as palavras forem ditas em rixa nova, e depois não se seguir mais algum acto de desafio, não haverão as penas deste Titulo.

1 E se o reptador desafiar Fidalgo notavel (o que ficará em nosso arbitrio) ou o requirer para se com elle matar, ou que lhe fará conhecer alguma

guma cousa, haja as ditas penas, e mais será açoutado publicamente se for piaõ. E estas mesmas penas haja aquelle que o repto pelos sobre-ditos modos fizer em nossos Reinos a algum outro, posto que fóra stê delles, se elle repto for nosso natural, e fogeito. E nestas mesmas penas incorrerão aquelles, que o repto a elles feito aceitarem, e os que forem por padrinhos, ou asseguradores, ou que acompanharem aos sobre-ditos no desafio.

2 E os que levarem scriptos, ou recados do desafio, por qualquer via que seja, incorrerão em pena de dez annos de degredo para o Brasil, e perderão ametade de suas fazendas sem remissaõ.

TITULO XLIV.

Dos que nos arruidos chamaõ outro appellido, senão o del-Rei.

NINGUEM seja taõ ousado, que em arruido, ou briga que se levante, chame outro appellido, salvo: *Aqui del-Rei*. E o que outro appellido chamar, seja degradado com pregaõ na audiencia por cinco annos fóra do lugar, e termo, onde isto acontecer.

TITULO XLV.

Dos que fazem assuada, ou quebraõ portas, ou as fechãõ de noite por fóra.

QUALQUER pessoa, que com ajuntamento de gente além dos que em sua casa tiver, entrar em casa de alguém para lhe fazer mal, e o ferir a elle, ou a outrem que na dita casa stiver, morra morte natural. E posto que não sira, se for piaõ, seja

seja publicamente açoutado pela Villa com barão e pregação, e degradado dez annos para o Brasil. E se for Escudeiro, ou Cavalleiro, ou dahi para cima será degradado dez annos com pregação na audiencia para Africa.

1 E SE o ajuntamento de gente que assi fez, for para fazer mal, ou danno a alguma pessoa, e não entrar em casa alguma, posto que com o ajuntamento não faça mal, nem danno, se for Fidalgo, seja preso, e degradado quatro annos para Africa, e pague cem cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara. E sendo Escudeiro, ou Cavalleiro pague cincoenta cruzados pela mesma maneira. E sendo piaõ seja açoutado publicamente com barão e pregação, e pague vinte cruzados pelo mesmo modo: e não os tendo seja degradado dous annos para Africa. E estas mesmas penas segundo a differença dos casos, e das pessoas, haverão os que forem na assuada, e ajuntamento para fazer mal, ou danno, posto que não seja o que fez o dito ajuntamento: salvo no caso de morte natural, porque somente haverá o que em tal ajuntamento for, morte civil em lugar de morte natural.

2 E SE fizer ajuntamento de gente pela maneira sobre-dita, para hir fazer mal, ou danno posto que com ella não vá, nem faia a fazer mal mandamos, que pelo ajuntamento que fez de gente para fazer mal, incorra nas penas do dinheiro sobre-ditas somente segundo a differença das pessoas acima ditas.

3 E o Juiz do lugar em que cada hum dos sobre-ditos maleficios acontecer, será obrigado tirar devassa, posto que lhe não seja requerido, e

proceder por ella contra os malfeitores, como for direito.

4. E qualquer pessoa que por força entrar em alguma casa, quebrando as portas, ou lançando-as fóra do couce, ora consigo leve gente de assuada, ora não, e for para ferir, matar, roubar, forçar, ou tomar molher, ou injuriar alguma pessoa que dentro na casa stê, posto que nenhuma das sobre-ditas cousas faça, será degradado para sempre para o Brasil, e mais pagará a injuria á parte, pela força, que lhe assi fez, havendo respeito á qualidade das pessoas. E além disso será punido segundo o danno, ou offensa que lhe fizer.

5. DEFENDEMOS que nenhuma pessoa feche portas algumas por fóra contra vontade de seus donos, ou sem o elles saberem, e o que o contrario fizer, se for piaõ seja açoutado publicamente com baração e pregaõ pela Villa, e sendo de maior condiçãõ será degradado dous annos para Africa. E se quando assi fecharem as portas, fizerem outro maleficio, ou forem com assuada, serão punidos segundo por outras nossas Ordenações merecerem.

TITULO XLVI.

Dos que vem de fóra do Reino em assuada a fazer mal.

SE alguns forem taõ ousados, que de fóra destes Reinos venhaõ a elles com assuada, ou por outra maneira para mal fazerem com armas, mandamos que percaõ as armas que trouxerem, e sejaõ presos até nossa merce. E commettendõ algum crime, ou maleficio, haverãõ a pena que por nossas Ordenações, e direito merecerem.

TITULO XLVII.

Que nenhuma pessoa traga consigo homens escudados.

DEFEDEMOS que pessoa alguma não traga consigo pela Cidade, Villa, ou lugar em tempo de paz, ou tregoa homens escudados, nem adargados. E o que os trouxer, se for Fidalgo, ou pessoa de estado, pela primeira vez pague cincoenta cruzados, e pela segunda cento. E se for Escudeiro, ou Cavalleiro, pague vinte cruzados por cada vez, e sendo nisso comprehendido tres vezes, ou mais, haverá a mais pena de degredo que houvermos por bem. E se for de menos condição, pela primeira vez pague tres mil reis, e pela segunda seis mil reis, e pela terceira seja degradado dous annos para Africa. As quaes penas pecuniarias serão ametade para o Meirinho que os achar, e a outra para os Captivos.

TITULO XLVIII.

Dos que tiraõ os presos do poder da Justiça, ou das prisões em que stão, e dos presos que assi são tirados, ou fogem da cadeia.

QUALQUER pessoa de qualquer estado, e condição que seja, que depois de algum ser preso em poder de Official de Justiça, que poder tenha para prender, lhe tirar o preso de poder, incorrerá nas penas que incorreria, se resistisse á Justiça tirando armas contra ella, segundo for a qualidade dos Officiaes da Justiça a que tirar o preso, como diremos no titulo seguinte. E tirando-o da mão de qualquer outro do povo que houvesse achado o

dito preso em algum maleficio, se for piaõ seja açoutado publicamente pela Villa, e degradado para Africa dous annos. E se for Escudeiro, ou de semelhante, ou maior condiçaõ, seja degradado para Africa por quatro annos. E além das ditas penas crimes pagará ás partes contrarias, por cuja causa se prendia, todo o interesse de dinheiro em que for condemnado o preso que foi tirado, sendo accusado por edictos, e condemnado, e isto naõ o podendo haver as partes pelos bens, e fazenda do preso que assi foi tirado, e por edictos accusado, e condemnado.

1 E SE o preso stiveffe já na prisaõ aprisoado em poder do Carcereiro, e debaixo de sua guarda, quem por força o tirar de seu poder, ou der a ello ajuda quebrando as portas, ou ferrolhos da prisaõ, ou furando as paredes, ou telhados, ou quebrando os ferros das cadeas em que stiveffe preso, ou tomando-lhe por força as chaves, e abrindo os ferros, e portas, ou tirando-o por força em qualquer outra maneira de seu poder, ou posto que o preso naõ seja tirado, fazendo cada huma das cousas sobre-ditas, morra por isso. E se o preso que assi for tirado do carcere fosse já condemnado, ou em juizo houvesse confessado o maleficio porque era preso, além de morrer, perderá mais seus bens, se naõ tiver descendentes, ou ascendentes legitimos.

2 E SERA' havido por provado o maleficio de qualquer preso que fugir da cadea, quando assi for quebrada, posto que se lhe naõ prove, que por seu mandado se fez.

3 E os presos que por si, sem outra força, ou ajuda de fóra fugirem, seraõ punidos segundo

o arbitrio do Julgador, havendo respeito ás qualidades das pessoas, e culpas que nas fugidas tiverem.

TITULO XLIX.

Dos que resistem, ou desobedecem aos Officiaes da Justiça, ou lhes dizem palavras injuriosas.

QUALQUER pessoa que resistir contra algum dos Desembargadores de cada huma das Casas, atta da Supplicação, como do Porto, ou contra algum dos Corregedores da Corte, ou da Casa do Porto, ou da Cidade de Lisboa, ou Meirinhos da nossa Corte, ou da Casa do Porto, ou Alcaides da Cidade de Lisboa, querendo-os prender, ou mandando-lhes fazer cousa que toque a seu Officio, e poder que tem, e na resistencia algum dos sobre-ditos fosse ferido, quem o fizer morra por isso morte natural. Porém por tal sentença se não fará execução, até primeiro no-lo fazerem saber, para vermos a graveza do caso, e qualidade das pessoas, e mandarmos o que houvermos por bem. E quem a cada hum dos sobre-ditos resistir com armas, posto que não haja ferimento, seja degradado para o Brasil para sempre. E se resistir a algum dos sobre-ditos não tirando armas, ou lhe disser palavras injuriosas sobre cousas de seu Officio, será degradado para Africa por dez annos.

1. E QUALQUER pessoa que resistir contra algum Corregedor das Comarcas de nosso Reino, e Ilhas, ou Ouvidor que por Nós seja posto, ou Ouvidor dos Meistrados, e seus Meirinhos, e Scrivães que com elles servem, e na resistencia o ferir, fer-lhe-ha decepada huma mão, e mais será degradado para o Brasil para sempre. E se resistir com

ar-

armas, posto que o não fira, será degradado para Africa por dez annos. E se lhe resistir não tirando armas, ou lhe differ palavras injuriosas sobre seu Officio, será degradado para Africa por seis annos.

2 E A pessoa que resistir contra algum nosso Juiz de fóra, ou Ouvidores de quaesquer pessoas que de Nós poder tenham para os pôr, e seus Meirinhos, ou Juizes ordinarios das Cidades, e Villas notaveis de nossos Reinos, e Senhorios, e seus Alcaldes, e Scrivães que com elles servem, e na dita resistencia o ferir, fer-lhe-ha a mão decepada, e hirá degradado por dez annos para o Brasil. E se lhe resistir com armas, posto que não fira, será degradado para Africa por seis annos. E se lhe resistir não tirando armas, ou o injuriar verbalmente sobre cousa de seu Officio, será degradado para Africa por quatro annos.

3 E QUEM resistir contra algum dos Juizes ordinarios, Véreadorés, Almotaces, Alcaldes das Villas, e Concelhos de nossos Reinos, e Senhorios, Porteiros, Jurados, Vintaneiros delles, e homens dos Meirinhos da Corte, e Comarcas, e Ilhas, e aos homens dos Alcaldes, assi da Cidade de Lisboa, como das outras Cidades, Villas, e Concelhos, e na resistencia ferir cada hum delles, fer-lhe-ha decepada huma mão, e será degradado para Africa por dez annos. E se lhe resistir com armas posto que o não fira, será degradado para Africa por quatro annos. E se lhe resistir não tirando armas, ou os injuriar com palavras injuriosas sobre seus Officios, será degradado para Africa por dous annos.

4 E NESTAS mesmas penas acima conteudas, incorrerá qualquer pessoa que não consentir, que cada hum dos ditos Officiaes, ou outro qualquer Official de Justiça entre em sua casa, a fazer alguma

guma execução, ou penhora. E quando tal caso acontecer, fazendo-se alguma afronta, ou offensa, ou dizendo-se algumas palavras injuriosas aos ditos Officiaes, elles farão de tudo acto com o Scrivão que levarem, que dará fé do que passar, pelo qual acto, e fé o Julgador a que pertencer, prenderá logo a tal pessoa, e suspenderá de qualquer Officio, Cargo, ou jurisdicção que tiver, e procederá contra elles summariamente, dando appellação, e agravo nos casos em que couber, e posto que sejaõ livres da sobre-dita culpa, não seraõ soltos da prisaõ em que stiverem até a dita execução de todo, e com effeito ser acabada.

5 E se o ferimento, resistencia, ou injuria verbal for tal, que o Official a que se fizer mereça por isso emenda, e satisfacção de dinheiro have-la-ha, e fer-lhe-ha julgada, além de todas as penas atras declaradas, a qual emenda, e satisfacção será tres vezes tanta pena pecuniaria, como o dito Official poderia haver daquelle que o offendeo, se Official da Justiça não fora.

6 E no caso em que por esta Ordenação damos pena de cortamento de mão, se não entenderá nos Fidalgos, nem nos Cavalleiros, porque estes quando forem comprehendidos em casos em que por esta Lei mereçaõ a mão cortada, fer-lhe-ha dado por isso outra pena qual parecer que merecem pelo dito cortamento da mão de que os relevamos, e mais haverão o degredo segundo acima he declarado.

7 E ALEM das penas sobre-ditas, não tolhemos que o que ferir, ou matar algum nosso Official da Justiça, perca os bens, segundo he conteudo no Titulo: *Da Lesa Magestade.*

8 E BEM assi todo o que resistir, ou offender
com

com armas, ou sem ellas, por cada hum dos modos acima conteudos a qualquer Official da Justiça de nossa Corte, ou do lugar onde a nossa Corte stiver, além das sobre-ditas penas, seja mais condemnado em trinta cruzados para o Official a que for feita a resistencia, ou offensa. E se o Official for Meirinho, ou Alcaide, será ametade para elle, e a outra ametade para os seus homens. E se for feita aos seus homens sómente, ou a algum Porteiro, seja condemnado em vinte cruzados para os ditos homens, ou Porteiro. E não accusando o Official da Justiça cada hum dos sobre-ditos dentro de vinte dias do dia que a resistencia, ou offensa for feita, a dita pena de dinheiro seja para as despesas da Relação, e não para o dito Official.

9 E POR se mais evitar este delicto, mandamos que pessoa alguma de qualquer qualidade que seja, não acolha, nem encubra, nem traga consigo em nossa Corte algum culpado em fazer, ou ajudar a fazer resistencia, ou offensa a qualquer Official da Justiça de nossa Corte, ou do lugar onde a Corte stiver. E fazendo o contrario (posto que seu criado seja,) e sendo-lhe provado, que sabendo, ou tendo razão de saber como o tal resistio, ou offendeu pela sobre-dita maneira, e o mais trouxer consigo, acolher, ou encobrir, pague trinta cruzados, ametade para o Official da Justiça a que a resistencia, ou offensa for feita, e a outra para a piedade. E não accusando o Official dentro de quinze dias do dia que o souber, a ametade que para elle applicamos, seja para as despesas da Relação. E mais por assi ser negligente na dita accusação não haja os trinta cruzados que lhe damos no precedente paragrapho, e serão os trinta cru-